



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

TAKINAHIKAM TEIXEIRA DE MOURA

**OS LIMITES DO AGENTE INFILTRADO DENTRO DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA: uma análise do princípio da proporcionalidade como critério de
validação das provas colhidas**

**Brasília
2018**

TAKINAHIKAM TEIXEIRA DE MOURA

**OS LIMITES DO AGENTE INFILTRADO DENTRO DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA: uma análise do princípio da proporcionalidade como critério de
validação das provas colhidas**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
– FAJS do Centro Universitário de Brasília
(UniCEUB).

Orientador: Prof. José Theodoro Corrêa de
Carvalho

**Brasília
2018**

TAKINAHIKAM TEIXEIRA DE MOURA

**OS LIMITES DO AGENTE INFILTRADO DENTRO DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA: uma análise do princípio da proporcionalidade como critério de
validação das provas colhidas**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de Bacharelado em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
do Centro Universitário de Brasília –
UniCEUB.

Orientador: Prof. José Theodoro Corrêa de
Carvalho

Brasília, ____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

Prof. Orientador José Theodoro Corrêa de Carvalho

Professor(a) Avaliador(a)

RESUMO

Com a notável evolução do crime organizado é evidente a necessidade de um dispositivo que possa combater de maneira eficaz as condutas praticadas pelos grupos organizados. Assim, a Lei 12.850/2013 permite a utilização de medidas extremas de obtenção de provas com o intuito de coibir as ações praticadas pelas Organizações Criminosas. A utilização de agentes de polícia infiltrados é uma das possibilidades abordadas pela lei, sendo que o pedido para uso do instituto deve ser realizado por representação do delegado de polícia ou por requerimento do Ministério Público, com a autorização prévia da autoridade judiciária, e sua execução realizada de forma exclusiva pelo agente de polícia. No uso da medida o agente pode valer-se da prática de crimes com o intuito de resguardar a sua identidade e garantir o sucesso da operação. Acontece que as condutas delituosas e atitudes tendenciosas praticadas pelo agente devem ser observadas com mais cautela, de maneira que se praticadas com excesso terão como resultado a responsabilização do agente. Assim, o princípio da proporcionalidade deve servir de baliza para o agente infiltrado, com o fim de garantir a validade das provas angariadas na investigação.

PALAVRAS-CHAVE: Crime Organizado. Obtenção de Provas. Agente Infiltrado. Princípio da Proporcionalidade. Validade das Provas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 O CRIME ORGANIZADO - SUA ASCENSÃO E A LEI PENAL	8
1.1 O SURGIMENTO E A EVOLUÇÃO DO CRIME ORGANIZADO.....	8
1.2 HISTÓRICO DAS LEIS PENAIS APLICADAS ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL	10
1.3 MECANISMOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS EM ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS	15
2 A TÉCNICA DE INFILTRAÇÃO DE AGENTES COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	23
2.1 CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS	23
2.2 AGENTE INFILTRADO X AGENTE PROVOCADOR.....	24
2.3 A QUALIFICAÇÃO PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	25
2.4 LEGITIMIDADE PARA REQUERER A UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO.....	27
2.5 LEGITIMIDADE PARA A EXECUÇÃO DA INFILTRAÇÃO DE AGENTES	28
2.6 ESPÉCIES E FASES DA INFILTRAÇÃO POLICIAL	29
2.7 PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DE VALIDAÇÃO DO INSTITUTO	30
2.8 PROCEDIMENTOS DA INFILTRAÇÃO	32
2.9 OS DIREITOS DO AGENTE INFILTRADO	34
3 OS LIMITES DA ATUAÇÃO DO AGENTE INFILTRADO DENTRO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	35
3.1 IMPOSIÇÃO DOS LIMITES AO POLICIAL	35
3.2 O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E SUA APLICAÇÃO.....	36
3.3 CONTAMINAÇÃO DA PROVA COLHIDA E O INDUZIMENTO AO CRIME	38
3.3.1 <i>TEORIAS DE INVALIDAÇÃO E VALIDAÇÃO DA PROVA</i>	39
3.3.2 <i>A INFLUÊNCIA DO COMPORTAMENTO DO AGENTE INFILTRADO NA VALIDADE DA PROVA COLHIDA</i>	40
3.4 RECONHECIMENTO DAS PALAVRAS DO AGENTE	43
CONCLUSÕES.....	47
REFERÊNCIAS	50

INTRODUÇÃO

O crime organizado, desde suas origens, mais precisamente com as Máfias Italianas, a Yakusa e as Tríades Chinesas, e mais tarde com a migração para o território brasileiro, através do PCC e do Comando Vermelho, tem passado por uma grande evolução, dificultando assim, a atuação policial.

Desta maneira, com a intenção de garantir a efetividade da persecução penal e inibir a falta de punibilidade de muitos dos indivíduos que integram estes grupos organizados, o legislador brasileiro, em algumas tentativas frustradas abordou o tema, de maneira a tentar normatizá-lo. Entretanto, grandes eram as discussões sobre a norma que vigorava, qual seja, Lei nº 9.034 de 03 de maio e 1995, pois esta não definia o crime e de maneira alguma tentou delimitar a matéria.

O cenário mudou com a edição da Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013, que trouxe muito mais do que a definição de organizações criminosas, abordando também a investigação criminal, os meios de obtenção de provas e os procedimentos criminais a serem realizados.

Quanto aos mecanismos de angariação de provas, podem ser utilizados de forma legal a colaboração premiada; a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; a ação controlada; o acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais; a interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas; o afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal; a infiltração policial em atividade de investigação; a cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

Dentre estes, o mais invasivo é o instituto da infiltração policial em atividade de investigação, pois restringe diversos direitos e garantias fundamentais dos investigados.

Assim como o conceito de crime organizado, a medida veio a ser abordada de forma coerente somente com a edição da atual lei de organizações criminosas. Anteriormente a esta, eram nítidas as críticas por parte da doutrina sobre o instituto, tendo em vista que o legislador não havia o especificado, deixando até mesmo de abordar os procedimentos aos quais este deveria se submeter.

Na Lei 12.850/13, o instituto está devidamente detalhado, sendo abordado o seu conceito, suas características, a qualificação, as espécies e fases da infiltração, os pressupostos

e requisitos, os procedimentos e os direitos que tem o agente ao aceitar a utilização da medida para a investigação.

Entretanto, para muitos, mesmo com a evolução na nova legislação, alguns pontos ainda são tratados com cautela. Primeiramente, com relação a autorização da medida e imposição dos limites, tendo em vista que esta é realizada pelo juiz, assim como aborda a lei, de forma que alguns doutrinadores acreditam que este ato macula o sistema acusatório, pois o processo será julgado pelo mesmo magistrado que autorizou e impôs os limites ao agente.

Em segundo plano, as críticas da doutrina estão pautadas na atuação do agente dentro da organização criminosa, que de certo ponto pode ser tendenciosa, fazendo com que um crime venha acontecer unicamente por sua instigação, transformando este em um provocador e não em um agente infiltrado.

Por último, há uma certa tendência para não recepcionarem as declarações do policial infiltrado como único meio de prova angariado através da utilização do instituto, pois este pode de alguma forma, pode distorcer os fatos que aconteceram na infiltração.

Assim, como critério de validação das provas colhidas durante a infiltração, deve-se utilizar o princípio da proporcionalidade para determinar se a atuação do policial infiltrado era cabível naquele determinado momento ou se não passou de um excesso ao qual este deverá ser responsabilizado.

Tendo em vista todo o mencionado, o presente trabalho visa realizar um estudo sobre o crime organizado e os meios de investigação, dando ênfase na aplicação do instituto do agente infiltrado como forma de garantia da punibilidade, utilizando como base o princípio da proporcionalidade para analisar os limites aos quais poderão determinar a validade da prova obtida.

Fez-se o uso neste, do método de pesquisa dedutivo, com consultas pontuais na doutrina e na legislação pertinente.

1 O CRIME ORGANIZADO - SUA ASCENSÃO E A LEI PENAL

Desde suas origens, o crime tem passado por grandes evoluções e apesar de não ser uma novidade no cenário mundial, as organizações criminosas têm chamado cada vez mais a atenção do Governo, devido à grande ameaça que representam à sociedade e ao próprio Estado, levando o legislador a normatizar o assunto, de maneira a reduzir a falta de punibilidade dos investigados.

1.1 O SURGIMENTO E A EVOLUÇÃO DO CRIME ORGANIZADO

Com variações de comportamentos específicos em cada país, a origem das organizações criminosas em todo o mundo é de difícil identificação.¹ Entretanto, sabe-se que a mais importante entre essas é a Máfia Italiana, que tem uma estrutura idêntica a de uma família, tendo maior reputação a “Cosa Nostra”, a “Camorra” e a “N’ dragheta”, que tinham como conduta principal o contrabando, passando a atuar no tráfico de drogas e posteriormente na política, precisamente na compra de votos.²

Outras duas organizações de grande influência e destaque no cenário mundial são a Yakusa, organização criminosa japonesa de composição masculina, desprezando as mulheres por acreditarem que as mesmas sejam fracas, e tendo como atividades principais o tráfico de drogas, de pessoas, a prostituição e a pornografia, e a Tríade Chinesa, organização que compõe a região da Tailândia, Birmânia e Laos, tendo como atividades praticamente as mesmas da máfia japonesa.³

No mais, o que se sabe é que o surgimento de todas estas organizações se deu a partir do século XVI, como fruto da ausência do próprio Estado, e principalmente como movimento contra a arbitrariedade dos poderosos sobre os grupos de menor poder aquisitivo, como as localidades rurais, que eram desprovidas do amparo das políticas públicas.⁴

A máfia italiana, por exemplo, teve início com um movimento contra um Decreto feito pelo rei Nápoles, que abalou a antiga estrutura agrária italiana, impondo limites aos poderes dos príncipes e diminuindo em larga escala os privilégios feudais, abrindo espaço para a

¹ SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 03.

² LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação especial criminal comentada: Volume Único**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 479.

³ *Ibid.*, p. 479-480.

⁴ SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 03-04.

estruturação de associações secretas, que posteriormente atuaram contra forças invasoras na luta pela independência, tendo no século XX um número considerável de seus membros se dedicado a prática de condutas criminosas.⁵

A Yakusa se desenvolveu nas sombras do Estado japonês, nos tempos do feudo, por volta do século XVIII, praticando atividades ilícitas e lícitas. Muitas vezes esta tem sido mais efetiva que o próprio Estado, como por exemplo a política de roubar dos ricos e ajudar os mais necessitados, o que de certa maneira acaba sendo visto de forma favorável por boa parte da sociedade japonesa.⁶

A Tríade Chinesa se originou em 1644, com um movimento criado por um grupo com o objetivo de expulsar os invasores do império Ming. Posteriormente seus membros migraram para Hong Kong e Taiwan, convencendo os camponeses a produzirem papoula e extraírem ópio, ganhando muito dinheiro com isso.⁷ Um século depois, quando o comércio de ópio foi proibido, passaram a explorar o vantajoso mercado negro da heroína.

Já no Brasil, é impossível pensar nas origens do crime organizado sem atrelar ao movimento conhecido como cangaço, que surgiu no final do século XIX e o começo do século XX, tendo como base o coronelismo, a conduta dos capangas de grandes fazendeiros e dos jagunços. Essa forma de organização se manifestou no país como forma de protesto contra as injustiças sociais contra as regiões mais afastadas do país, tendo em vista que o foco da época era a Região Sudoeste, e o nordeste perdia cada vez mais o seu prestígio, gerando uma insatisfação na população contra grandes fazendeiros que se apossavam das melhores terras e faziam com que parte da população se tornassem seus empregados. Mais tarde, esse pequeno grupo voltou suas condutas para atos criminosos, saqueando pequenas vilas, fazendas e cidades, extorquindo dinheiro ou até mesmo sequestrando poderosos para depois pedir o seu resgate.⁸

Posteriormente, a atuação das organizações criminosas no Brasil passou a movimentar o mercado negro do tráfico de drogas, de armas, de animais silvestres e dos jogos de azar. Recentemente, o crime organizado sofreu uma grande evolução, passando a se organizar dentro

⁵ SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 04.

⁶ Ibid., p. 04.

⁷ Ibid., p. 04.

⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação especial criminal comentada: Volume Único.** 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 480.

dos presídios, principalmente com o surgimento do Comando Vermelho (CV) e o Primeiro Comando da Capital (PCC).⁹

O Comando Vermelho surgiu no Rio de Janeiro na década de 1980, com a finalidade de dominar o tráfico de drogas nos morros cariocas, e em seguida percebendo a ausência e omissão do Estado para com o povo das favelas, o grupo conseguiu ganhar o apoio de boa parte da população em troca de proteção.¹⁰

Já o Primeiro Comando da Capital surgiu em 1993, nas penitenciárias paulistas com o intuito de reivindicar melhorias nos presídios de São Paulo, entretanto este caráter não tira as características do grupo frente ao crime organizado, tendo em vista que eles dominam o comércio ilegal de armas e drogas da região, atacam bancos e carros de transportes de valores, patrocinam rebeliões e resgates de presos, e são responsáveis pelo ataque sistemático contra as forças policiais e o próprio Estado.¹¹

Portanto, percebe-se que mesmo com as diversas origens e com a grande evolução do crime organizado em cada país, todas estas têm características semelhantes, pois tiveram como primórdios movimentos populares formados por integrantes de menor poder aquisitivo, que não concordavam com a arbitrariedade do Estado, o que de certa maneira, facilitou sua aceitação na comunidade local, que posteriormente, se valendo desta vantagem, passou a recrutar voluntários para a prática de suas atividades ilícitas. No mais, podemos fazer uma adaptação da frase do filósofo inglês Thomas Hobbes, “o homem é lobo do homem”¹², no que tange às organizações criminosas, afirmando que o Estado é o lobo de si mesmo.

1.2 HISTÓRICO DAS LEIS PENAIIS APLICADAS ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL

Diante de todos estes acontecimentos pelo mundo, e em face da crescente ascensão do tema dentro do próprio território, o Estado brasileiro vê a necessidade da criação de uma legislação pertinente para tratar do assunto. Entretanto, sempre houve um conflito com relação à tipificação do conceito de organizações criminosas, assim como aborda Alicia Gonzalez

⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação especial criminal comentada**: Volume Único. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 480.

¹⁰ Ibid., p. 480.

¹¹ Ibid., p. 480.

¹² HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Ed. Martin Claret, São Paulo, 2006.

Vidaurre, dizendo que o clássico processo de tipificação é ineficiente para estabelecer uma tutela a este, devido a profunda variedade de condutas do crime organizado.¹³

Na década de 1990, houve a identificação de três critérios diferentes por Antônio Scarance Fernandes, para a tentativa de aproximar de um conceito penal de crime organizado, sendo que o primeiro seria partir da noção criminológica de organizações criminosas, o segundo se aproxima dos elementos essenciais de crime organizado, sem se ater aos tipos penais, e o terceiro fazia uso de um rol de tipos previstos no sistema, considerando como crime organizado se for praticado por três ou mais pessoas.¹⁴ O que não deu certo, pois a análise isolada de cada critério não era suficiente para se aproximar do conceito.

Mesmo não tendo tanta utilidade na época por se mostrar ineficaz, a análise feita por Fernandes tem o resultado na atualidade, na tentativa de misturar os critérios para se aproximar de um conceito, tornando possível a identificação de três requisitos: o finalístico, que estava voltado para o rol de crimes, o estrutural, que se referia ao número de integrantes, e o temporal, atrelado à permanência e reiteração do vínculo associativo.¹⁵

A primeira tentativa para dispor sobre a utilização de meios operacionais em combate aos crimes praticados pelas organizações criminosas foi a Lei nº 9.034 de 03 de maio e 1995, em que o legislador procurou tutelar o tema. Entretanto, este não tomou como base nenhuma das correntes conceituais abordadas anteriormente¹⁶, além de abandonar a linha de raciocínio do projeto de lei nº 3.519/89¹⁷. Desta forma, a lei se resumiu a equiparar a organização criminosa às condutas de uma quadrilha ou bando, pois não trouxe uma noção, não definiu o crime, não abordou as condutas e não procurou delimitar a matéria.

Com isso, na época, a doutrina criticou veementemente a edição da lei, devido à insuficiência, segundo eles, do critério adotado, achando a mesma restritiva e ampliativa, de forma que esta equiparava as organizações criminosas que praticam crimes de grande

¹³ SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 15-16.

¹⁴ Ibid., p. 17.

¹⁵ Ibid., p. 18.

¹⁶ Ibid., p. 20.

¹⁷ O projeto de Lei nº 3.519/89 estipulava em seu art. 2º: “Para efeitos desta lei, considera-se Organização Criminosa aquela que, por suas características, demonstre a existência de estrutura criminal, operando de forma sistematizada, com atuação regional, nacional e/ou internacional”. Cf.: SILVA, 2015, p. 20. v.: FERNANDES, Antônio Scarance. Crime organizado e a legislação brasileira. In: PENTEADO, Jaques de Camargo (Org.). Justiça Penal 3: críticas e sugestões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 34-35.

visibilidade com as quadrilhas que praticam pequenos ou médios crimes, contrapondo o pensamento contemporâneo de distinguir os dois.¹⁸

No mais, através da ADI 1570¹⁹, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º da lei. Foi editada posteriormente, a Lei 10.217 de 11 de abril de 2001, que não afastou as dúvidas existentes, mas alterou alguns artigos da lei vigente na época, abordando a expressão “organizações ou associações de qualquer tipo”, que se mostrou juridicamente irrelevante.²⁰

Tendo em vista a ausência do conceito em sua legislação, o Brasil por meio do Decreto nº 5.015/2004, ratificou a Convenção da Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, famoso Tratado de Palermo, em que no artigo 2º, letra “a”, aborda grupo criminoso organizado como: “grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concentradamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material”²¹.

Para muitos doutrinadores não era possível a aplicação do Tratado na legislação brasileira, tendo em vista que há um vazio normativo que não poderia atestar a discricionariedade do órgão julgador, admitindo que se um Tratado pudesse definir organizações criminosas, resultaria em uma afronta ao princípio da legalidade.²²

E foi o que aconteceu, em julgamento do HC 96.007/SP²³, em que na denúncia abordava a formação de uma organização criminosa dentro de uma determinada igreja que cobrava valores altos de contribuições aos fiéis, ludibriando os mesmos, e pegando o valor arrecadado para si e para terceiros, o STF decidiu que a conduta praticada pelos membros era atípica, com o entendimento de que não haveria um conceito legal existente para o assunto, de forma que o Tratado não poderia ser utilizado. No mais, não houve a adequação pela Suprema

¹⁸ SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 21.

¹⁹ BRASIL. STF, **ADI 1570- DF**, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 12 fev. 2004.

²⁰ SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 22.

²¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação especial criminal comentada: Volume Único**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 482.

²² *Ibid.*, p. 482.

²³ BRASIL. STF, **HC 96.007-SP**, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 12/06/2012. Com entendimento semelhante: STF, Pleno, ADI 4.414/AL, Rel. Min. Luiz Fux, j. 31/05/2012; STF, 1ª Turma, HC 108.715/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 24 set. 2013.

Corte, de forma que justificaram no artigo 5º, inciso XXXIX da CF, em que não há crime sem lei anterior que o defina.²⁴

Posteriormente, a nova Lei de drogas (nº 11.343/2006), mais precisamente no § 4º do artigo 33, e no artigo 37, mencionou as organizações criminosas, sem trazer o conceito do tema.²⁵ Mas pela primeira vez, e de forma concreta, com a edição da Lei 12.694 de 24 de julho de 2012, que houve a definição no âmbito jurídico nacional sobre o assunto.²⁶

Art. 2º - Para efeitos desta lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Mesmo que o artigo faça menção à expressão “para efeitos desta lei”, o conceito não era válido somente para o julgamento de órgão colegiado, mas também para a aplicação de meios de provas e procedimentos investigatórios da lei nº 9.034/95.²⁷

Entretanto, a utilidade do conceito abordado pelo artigo acima mencionado durou pouco mais de um ano, isso por causa da edição da atual lei de organizações criminosas, qual seja, Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013, que introduziu o novo conceito.²⁸

Art. 1º, § 1º - Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

A lei em vigência traz muito mais do que um mero conceito, mas aborda aquilo que o ordenamento jurídico brasileiro sempre precisou, definindo o assunto, dispondo sobre a investigação criminal, sobre as infrações penais, os meios de obtenção de provas e os procedimentos criminais.²⁹

²⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação especial criminal comentada**: Volume Único. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 482-483.

²⁵ SOUSA, Marllon. **Crime organizado e infiltração policial**: Parâmetros para a validação da prova colhida no combate às organizações criminosas. São Paulo: Atlas, 2015. p. 19.

²⁶ SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas**: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 22.

²⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação especial criminal comentada**: Volume Único. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 483.

²⁸ *Ibid.*, p. 483.

²⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo Cesar. **Comentários à lei de organização criminosa**: Lei nº 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 25.

Há uma divergência doutrinária com relação à utilidade do conceito exposto pela Lei nº 12.694/2012. Entretanto é minoritária a parte da doutrina que tem o entendimento de que prevalecem os conceitos de ambas as leis, como por exemplo, a visão de Rômulo Moreira de Andrade.³⁰

Perceba-se que esta nova definição de organização criminosa difere, ainda que sutilmente, da primeira (prevista na Lei nº. 12.694/2012) em três aspectos, todos grifados por nós, o que nos leva a afirmar que hoje temos duas definições para organização criminosa: a primeira que permite ao Juiz decidir pela formação de um órgão colegiado de primeiro grau e a segunda (Lei nº. 12.850/2013) que exige uma decisão monocrática. Ademais, o primeiro conceito contenta-se com a associação de três ou mais pessoas, aplicando-se apenas aos crimes (e não às contravenções penais), além de abranger os delitos com pena máxima igual ou superior a quatro anos. A segunda exige a associação de quatro ou mais pessoas (e não três) e a pena deve ser superior a quatro anos (não igual). Ademais, a nova lei é bem mais gravosa para o agente, como veremos a seguir; logo, a distinção existe e deve ser observada.

No entanto, a doutrina majoritária, contando com o entendimento de doutrinadores como Cezar Roberto Bitencourt e Renato Brasileiro de Lima, tem o entendimento de que a lei em vigência revogou a Lei nº 9.034/1995, não trazendo disposição alguma sobre a lei de 2012, com exceção do seu artigo 2º, que também foi revogado, prevalecendo assim, somente o conceito disposto na Lei 12.850/2013. Para este questionamento, Renato Brasileiro de Lima³¹ menciona:

Não podemos concordar com tal entendimento. Por mais que a Lei nº 12.850/13 não faça qualquer referência à revogação parcial da Lei nº 12.694/12, especificamente no tocante ao conceito de organizações criminosas, é no mínimo estranho aceitarmos a superposição de conceitos distintos para definir tema de tamanha relevância para o Direito Penal e Processual Penal. É bem verdade que o art. 9º da LC 95/98, com redação dada pela LC nº 107/01, determina que a cláusula de revogação de lei nova deve enumerar, expressamente, as leis e disposições revogadas, o que não ocorreu na hipótese sob comento, já que o art. 26 da Lei nº 12.850/13 revogou expressamente apenas a Lei nº 9.034/95, sem fazer qualquer referência ao conceito de organização criminosa constante do art. 2º da Lei nº 12.694/12. No entanto, a falta de técnica por parte do legislador- que, aliás, tem se tornado uma rotina, não pode justificar a convivência de normas jurídicas incompatíveis entre si, tratando do conceito de organizações criminosas de maneira conflitante. Por consequência, como se trata de norma posterior que tratou da matéria em sentido diverso, parece-nos que o novel conceito de organização criminosa constante do art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/13, revogou tacitamente o art. 2º da Lei nº 12.694/12, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Se, de um lado, sustentamos que o conceito de organização criminosa deve ser unificado em torno da

³⁰ MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A nova lei do crime organizado**: Lei nº 12.850/2013. Porto Alegre. Lex Magister, 2013. p. 30-31.

³¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação especial criminal comentada**: Volume Único. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 485.

definição constante do art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/13, daí não se pode concluir que a Lei nº 12.694/12 teria sido integralmente revogada. Ora, por mais que tenha havido a revogação tácita do art. 2º da Lei nº 12.694/12 pela Lei nº 12.850/13, os demais dispositivos constantes desta Lei permanecem com plena vigência. Afinal, o objeto desses dois diplomas normativos é distinto: enquanto a Lei nº 12.694/12 dispõe sobre a formação do juízo colegiado para o julgamento de crimes praticados por organizações criminosas, a Lei nº 12.850/13 define o crime de organização criminosa, infrações penais correlatas, regulamentando a investigação criminal e meios de obtenção de prova. Subsiste, pois, a possibilidade de formação do juízo colegiado para o julgamento de crimes praticados por organizações criminosas, tal qual disposto no art. 1º da Lei nº 12.694/12. Porém, para fins de conceituação de organizações criminosas, há de ser utilizada a definição constante do art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/13, que revogou tacitamente o disposto no art. 2º da Lei nº 12.694/12.

No mais, segundo o doutrinador, o conceito apresentado pela Lei nº 12.850/13 suprimiu o conceito dado pela antiga lei. Entretanto, os demais dispositivos da Lei nº 12.694/12 continuam em vigor, mas valendo somente para a possibilidade que tem o juiz, de convocar o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição nos processos em que contenham crimes praticados por organizações criminosas.³²

1.3 MECANISMOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS EM ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

A nova lei revolucionou o cenário do combate ao crime organizado, tendo em vista que as antigas legislações elaboradas não conseguiram sanar as dúvidas existentes para o entendimento unânime do tema pelos doutrinadores e pelo poder judiciário³³.

É evidente que o legislador não teve a preocupação única de trazer uma legislação que conceituasse organizações criminosas ou que unicamente versasse sobre o tema, mas adentrou de forma profunda no assunto, estabelecendo diversos institutos que cooperam para a obtenção de provas no combate do crime organizado³⁴.

Estes institutos estão previstos no Capítulo II, no artigo 3º da Lei 12.850/13, abordando os possíveis mecanismos que o juiz tem a sua disposição para obter provas³⁵.

³² LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação especial criminal comentada**: Volume Único. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 485.

³³ JOHN, Lucas. **O agente infiltrado à luz do direito processual penal brasileiro**. 2014. 78 f. Monografia - Curso de Direito, Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Florianópolis, 2014. p. 25, Disponível em: <[https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/121957/Monografia Lucas John \(final\).pdf?sequence=1](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/121957/Monografia%20Lucas%20John%20(final).pdf?sequence=1)>. Acesso em: 14 maio 2018.

³⁴ Ibid., p. 25.

³⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo Cesar. **Comentários à lei de organização criminosa**: Lei nº 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 95-96.

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - Acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

É importante mencionar que o que mais preocupa não são os instrumentos em si, mas sim a banalização dos mesmos por aqueles que tem a autorização de utilizá-los, o que tem influenciado no limitado valor das provas colhidas, tendo em vista que boa parte das vezes são realizados em segredo e sem o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório.³⁶ Com base neste problema, deve-se exercer um limite à atuação restritiva do Estado.³⁷

Abaixo, se encontra sintetizado os institutos que a nova lei trouxe, possibilitando a obtenção de provas contra o crime organizado.

a) Colaboração Premiada

A colaboração premiada é um instituto previsto no artigo 4º da Lei 12.850/13, em que, ainda na fase de investigação criminal, o acusado celebra um acordo com a autoridade pública, confessando suas condutas delitivas e delatando seus comparsas, evita assim, que futuras infrações venham acontecer.³⁸

A natureza jurídica da colaboração premiada é de meio de obtenção de prova, de forma que, o agente criminoso fornece meios para delatar as pessoas que participam do crime com ele.³⁹

³⁶JOHN, Lucas. **O agente infiltrado à luz do direito processual penal brasileiro**. 2014. 78 f. Monografia - Curso de Direito, Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Florianópolis, 2014. p. 43.

³⁷SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 44-45.

³⁸Ibid., p. 53.

³⁹Ibid., p. 57.

Segundo o *caput* do artigo mencionado, o juiz pode conceder o perdão judicial com relação aos crimes praticados dentro da organização criminosa ou até mesmo reduzir a pena privativa de liberdade em até 2/3 (dois terços), ou substituí-la por restritiva de direito a pedido das partes, caso o acusado tenha colaborado de forma voluntária e efetiva com a investigação e o processo criminal.⁴⁰

A voluntariedade se resume na manifestação de vontade livre quando o acusado celebra o acordo de colaboração premiada, não podendo o mesmo se valer de reserva mental. Já a forma efetiva está ligada ao alcance de um ou mais resultados presentes nos incisos do artigo 4º, não havendo necessidade de cumulatividade dos mesmos.⁴¹

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Assim, a utilização do termo “premiada” é de simples explicação, a partir do momento em que o acusado colabora com a investigação ou com o andamento processual, este ganha um prêmio (redução de pena ou perdão judicial), caso esta gere frutos.

b) Captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos

É um dos institutos mais eficientes de obtenção de provas pelos agentes estatais por diversos países do mundo, possibilitando a prisão de grandes procurados das máfias italianas e a prisão do líder máximo das Tríades Chinesas.⁴²

Com a natureza jurídica de meio de obtenção de provas, este consiste simplesmente na possibilidade do Ministério Público, com autorização judicial, instalar equipamentos de gravação e de filmagem em ambientes abertos, como praças e ruas, e fechados, como residências e locais de trabalho, com intuito de gravar diálogos e filmar as condutas dos acusados.⁴³

⁴⁰ BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. **Lei de organizações criminosas**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 14 maio 2018.

⁴¹ SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 58-59.

⁴² *Ibid.*, p. 109-110.

⁴³ *Ibid.*, p. 110.

Na Lei nº 9.034/1995, a captação estava prevista no artigo 2º, inciso IV⁴⁴.

Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:

[...]

IV – a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial.

Já na lei em vigência, o instituto se encontra no artigo 3º, inciso II⁴⁵.

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

[...]

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos;

Como se percebe, em ambos os dispositivos citados, o legislador não se preocupou em estabelecer os critérios em que o mesmo seria utilizado, sendo até suprimido da lei nova, boa parte do mencionado no texto anterior. Cabe agora, aqueles que a interpretam, buscarem saídas na doutrina e na própria jurisprudência para verificarem a forma que a mesma é aplicada.⁴⁶

c) Ação Controlada

É um meio de obtenção de provas previsto no artigo 8º da Lei 12.850/13, que consiste em uma estratégia de investigação, onde há o retardamento, ou não, da ação policial visando concretizá-la no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.⁴⁷

Este instituto era admitido anteriormente, estando presente no artigo 2º, II da Lei 9.034/95, dando permissão ao retardamento das ações policiais vinculadas às organizações criminosas.⁴⁸

⁴⁴ JOHN, Lucas. **O agente infiltrado à luz do direito processual penal brasileiro**. 2014. 78 f. Monografia - Curso de Direito, Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Florianópolis, 2014. p. 46.

⁴⁵ BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. **Lei de organizações criminosas**. Brasília, DF.

⁴⁶ JOHN, Lucas. **O agente infiltrado à luz do direito processual penal brasileiro**. 2014. 78 f. Monografia - Curso de Direito, Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Florianópolis, 2014. p. 46.

⁴⁷ SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 87.

⁴⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo Cesar. **Comentários à lei de organização criminosa: Lei nº 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 141.

No mais, o objetivo é evitar por exemplo, a prisão de um membro importante de determinada organização criminosa, e começar a monitorar os seus atos, para conseguir realizar futuramente a prisão de um maior número de membros.⁴⁹

Além do artigo 8º, o instituto está presente também na Lei de Drogas (nº 11.343/06), em seu artigo 53, inciso II⁵⁰.

II - a não-atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Para se fazer uso do instituto, se faz necessário que haja uma previa comunicação ao juiz e que haja evidências da prática de novos atos ilícitos voltados para a investigação.⁵¹

d) Acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais

Mecanismo que tem como natureza jurídica a obtenção de provas, e contendo um nome autoexplicativo, o acesso a registros, dados cadastrais, documentos e informações está presente no artigo 15 da Lei 12.850/13.⁵²

Consiste simplesmente na permissão que o artigo concede, independente de autorização judicial, ao Ministério Público ou ao delegado a terem acesso aos dados cadastrais do acusado, como por exemplo, ao nome, ao endereço, ao telefone, à filiação, ao provedor de internet e outros.⁵³

É bom lembrar que estes dados não podem ser aqueles aos quais invadem a vida dos investigados, delimitando até que ponto violar o direito fundamental do mesmo, dando às partes a possibilidade do contraditório e da ampla defesa. Esta modalidade só será permitida caso constes a autorização judicial.⁵⁴

⁴⁹ SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 87.

⁵⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo Cesar. **Comentários à lei de organização criminosa: Lei nº 12.850/2013.** São Paulo: Saraiva, 2014. p. 141.

⁵¹ JOHN, Lucas. **O agente infiltrado à luz do direito processual penal brasileiro.** 2014. 78 f. Monografia - Curso de Direito, Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Florianópolis, 2014. p. 47.

⁵² SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 108.

⁵³ Ibid., p. 108.

⁵⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo Cesar. **Comentários à lei de organização criminosa: Lei nº 12.850/2013.** São Paulo: Saraiva, 2014. p. 103.

e) Interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas

Presente no artigo 3º, inciso V da Lei nº 12.850/13, mas sem qualquer outro dispositivo específico na mesma, este meio de obtenção de provas não é um instituto exclusivo no Brasil para a aquisição de provas nas organizações criminosas.⁵⁵ A interceptação telefônica acontece mediante previa autorização judicial, com o objetivo de captar e gravar conversas telefônicas, sem que haja o conhecimento dos interlocutores.⁵⁶

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, aborda que são invioláveis a intimidade e a vida privada das pessoas. Entretanto, há uma exceção resguardada por lei, presente no inciso XII, do artigo 5º da C.F..⁵⁷

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

A Lei nº 9.296 de 24 de julho de 1996 (Interceptação Telefônica), entrou em vigor e regulamentou os termos do inciso acima mencionado, mostrando a forma como deve ser aplicada e as hipóteses de não aplicabilidade.⁵⁸

Referente a sua aplicabilidade, é válido mencionar que não é admitida a utilização do instituto em três situações, caso não haja indícios de autoria ou participação na infração, ou se a prova puder ser obtida de outra maneira, ou até mesmo caso o fato a ser investigado, constitua infração penal punida, com pena, no máximo de detenção.⁵⁹

f) Afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal

O instituto é uma exceção na legislação vigente, e se constitui pela possibilidade que as instituições financeiras têm de poder quebrar o sigilo bancário em prol da ocorrência de qualquer ilícito na fase de inquérito ou do processo judicial.⁶⁰

⁵⁵ SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 112.

⁵⁶ JOHN, Lucas. **O agente infiltrado à luz do direito processual penal brasileiro**. 2014. 78 f. Monografia - Curso de Direito, Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Florianópolis, 2014. p. 48.

⁵⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo Cesar. **Comentários à lei de organização criminosa: Lei nº 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 102.

⁵⁸ Ibid., p. 102.

⁵⁹ SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 113.

⁶⁰ Ibid., p. 119.

Assim como aconteceu com o mecanismo da interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, o legislador ao editar a Lei 12.850/13, não determinou na própria lei, como o mesmo será aplicado, deixando a tarefa para a legislação específica.⁶¹

Desta maneira, coube a Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro de 2001, que aborda sobre o sigilo bancário, trazer as suas exceções.⁶²

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

[...]

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I – de terrorismo;

II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV – de extorsão mediante sequestro;

V – contra o sistema financeiro nacional;

VI – contra a Administração Pública;

VII – contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX – praticado por organização criminosa.

O rol acima mencionado não é taxativo, mas sim meramente exemplificativo, podendo haver a inclusão de crimes não mencionados no parágrafo.⁶³

Com relação possibilidade da quebra do sigilo fiscal, evoca-se aqui o artigo 198, § 1º, inciso I do Código Tributário Nacional, em que aborda que é vedada à Fazenda Pública e aos seus servidores fornecer informações da situação econômica ou financeira de qualquer sujeito, desde que não resulte no prejuízo do disposto na legislação criminal.⁶⁴

Cabe aqui mencionar, que o as possibilidades de aplicação do mecanismo adentram nos direitos fundamentais, e desta maneira devem ser feitas por meio de autorização judicial (artigo 93, inciso IX da C.F.).⁶⁵

⁶¹ JOHN, Lucas. **O agente infiltrado à luz do direito processual penal brasileiro**. 2014. 78 f. Monografia - Curso de Direito, Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Florianópolis, 2014. p. 50.

⁶² SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 120.

⁶³ Ibid., p. 121.

⁶⁴ JOHN, Lucas. **O agente infiltrado à luz do direito processual penal brasileiro**. 2014. 78 f. Monografia - Curso de Direito, Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Florianópolis, 2014. p. 51-52.

⁶⁵ SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 121.

g) Cooperação entre instituições

O último inciso do artigo 3º da Lei 12.850/13 trata da cooperação entre instituições. Não é exclusivamente uma técnica para a obtenção de provas contra os atos praticados pelo crime organizado, mas sim uma estratégia para a obtenção de provas já existentes nos arquivos dos entes estatais discriminados no referido texto legal.⁶⁶

Apesar do texto legal se referir à cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais, ela vai muito além do caráter nacional, podendo haver conexões com entes federativos internacionais.⁶⁷

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, de entendimento pacífico no plano interno, em seu artigo 28 faz menção ao assunto.⁶⁸

Artigo 28 - Coleta, intercâmbio e análise de informações sobre a natureza do crime organizado.

1. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de analisar, em consulta com os meios científicos e universitários, as tendências da criminalidade organizada no seu território, as circunstâncias em que opera e os grupos profissionais e tecnologias envolvidos.

2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de desenvolver as suas capacidades de análise das atividades criminosas organizadas e de as partilhar diretamente entre si e por intermédio de organizações internacionais e regionais. Para este efeito, deverão ser elaboradas e aplicadas, quando for caso disso, definições, normas e metodologias comuns.

3. Cada Estado Parte considerará o estabelecimento de meios de acompanhamento das suas políticas e das medidas tomadas para combater o crime organizado, avaliando a sua aplicação e eficácia.

Ademais, estes são os meios de obtenção de provas permitidos pela legislação brasileira no tocante aos crimes praticados por organizações criminosas. No que diz respeito ao instituto da infiltração de agentes, este será abordado nos capítulos seguintes.

⁶⁶ SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 124.

⁶⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo Cesar. **Comentários à lei de organização criminosa: Lei nº 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 108.

⁶⁸ SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 124-125.

2 A TÉCNICA DE INFILTRAÇÃO DE AGENTES COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Assim como os outros meios de obtenção de provas abordados no capítulo anterior, a infiltração de agentes é um instituto de grande importância policial e judicial no combate ao crime organizado, simplesmente pelo fato de permitir a revelação de um grande número de informações do seu funcionamento.⁶⁹

2.1 CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS

O surgimento da medida se deu no reinado de Luís XIV na França, no período absolutista, onde se tinha a figura do delator, que descobria dentro do Reino aqueles que eram inimigos políticos. Nesta época não havia nenhuma provocação, mas somente o ato de espionar e levar as provas colhidas à autoridade. Com o passar do tempo o instituto se enfraqueceu e não foi suficiente para intimidar a oposição política feita ao rei, se transformando em um ato de provocação, conduta esta, ilícita.⁷⁰

Ademais, a infiltração de agentes é um instituto que tem como objetivo a obtenção de provas, mediante prévia autorização judicial, por uma autoridade policial, que se infiltra em uma organização criminosa, aparentando ser um membro da mesma, para obter informações específicas de seu funcionamento.⁷¹

Guilherme de Souza Nucci⁷², ao abordar o tema e conceituá-lo, faz o uso de uma maneira pedagógica para o entendimento do leitor.

Representa uma penetração, em algum lugar ou coisa, de maneira lenta, pouco a pouco, correndo pelos seus meandros. Tal como a infiltração de água, que segue seu caminho pelas pequenas rachaduras de uma laje ou parede, sem ser percebida, o objetivo deste meio de captação de prova tem idêntico perfil.

Em outras palavras, esta técnica é uma garantia para que os agentes de polícia possam ingressar legalmente no crime organizado, que investigarão e conhecerão de perto, durante um determinado tempo, a atuação dos criminosos, suas divisões de tarefas e hierarquia. É importante mencionar, que neste instituto, para alcançar os seus objetivos, a autoridade policial

⁶⁹ JOHN, Lucas. **O agente infiltrado à luz do direito processual penal brasileiro**. 2014. 78 f. Monografia - Curso de Direito, Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Florianópolis, 2014. p. 52.

⁷⁰ SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 93-94.

⁷¹ Ibid., p. 93.

⁷² NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa: Infiltração de agentes**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 93.

pode fazer o uso da ação controlada, retardando assim, a ação policial, visando concretizá-la no momento mais oportuno.⁷³

Segundo boa parte da doutrina, o instituto é detentor de três características básicas, sendo estas, a dissimulação, que consiste na não revelação por parte do oficial da sua função e das suas intenções verdadeiras; o engano, que se resume a uma encenação por parte do agente policial para ganhar confiança e credibilidade com os suspeitos; e a interação, que representa uma relação direta entre o suspeito e o agente.⁷⁴

2.2 AGENTE INFILTRADO X AGENTE PROVOCADOR

O agente provocador é aquele que desempenhando a sua função de maneira irregular, acaba determinando ou instigando um terceiro a praticar uma conduta delituosa, se precavendo para que o crime se consuma, com a finalidade de surpreender o autor em flagrante delito⁷⁵. É bom abordar que o agente aqui mencionado, pode compor as forças da segurança pública ou não. Tendo em vista a instigação, trata-se de crime impossível, transformando a ação em um ato nulo.⁷⁶

A Suprema Corte repudia a ação do agente provocador, de maneira que editou um enunciado sumular, de número 145, que reconheceu o flagrante preparado, abordando: “não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”⁷⁷.

De maneira alguma o agente infiltrado pode ser confundido com o agente provocador, tendo em vista que o primeiro, como já fora abordado, oculta a sua ação na organização criminosa com a finalidade de coletar provas, podendo até mesmo serem abordadas diversas justificativas.⁷⁸

Primeiramente, pelo fato de que a conduta do agente infiltrado cumpre com o princípio da legalidade, estando expressa em lei, já a conduta do agente provocado, não está prevista no

⁷³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa: Infiltração de agentes**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 93.

⁷⁴ SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 93.

⁷⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo Cesar. **Comentários à lei de organização criminosa: Lei nº 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 166.

⁷⁶ SOUSA, Marllon. **Crime organizado e infiltração policial: Parâmetros para a validação da prova colhida no combate às organizações criminosas**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 45.

⁷⁷ BRASIL. STF, **súmula 145**, julgada em: 13/12/1963. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2119>>. Acessado em: 16 maio 2018.

⁷⁸ SOUSA, Marllon. **Crime organizado e infiltração policial: Parâmetros para a validação da prova colhida no combate às organizações criminosas**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 45.

ordenamento jurídico, sendo esta desleal por parte dos executores por terem características de medidas inquisitoriais, as quais são repudiadas.⁷⁹

Em segundo plano, o agente infiltrado realiza a ação procurando saber as funcionalidades da organização, em busca de provas de crimes que já aconteceram, mas o agente provocado planeja uma emboscada para prender o sujeito desejado a todo custo, mesmo se tratando de um inocente.⁸⁰

Em terceiro plano, a prova colhida pelo infiltrador será útil em fase inquisitorial, para a apuração de provas pelas autoridades policiais, servindo também, em fase judicial, ao magistrado, quando for motivar a sua decisão. Já a prova do provocador é feita com base em um crime impossível, como aduz o precedente do STF, sendo esta nula, e caso utilizada no processo, considerada como prova ilícita.⁸¹

2.3 A QUALIFICAÇÃO PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A verdade é que a antiga lei de organizações criminosas (Lei nº 9.034/95), citava a possibilidade da utilização de agentes policiais infiltrados no crime organizado para produção de provas e facilitação na prisão de grandes procurados. Entretanto, esta não demonstrava a real utilização do mesmo, tendo em vista que não abordava a forma como se daria esta infiltração, gerando bastantes dúvidas, não abordando o alcance do instituto ou a conduta que o agente policial deveria manter durante a ação, o que dificultava a utilização deste, e praticamente o tornava em uma possibilidade legal em desuso.⁸²

Não somente o fato de a lei limitar-se a dizer que a utilização do instituto era possível em qualquer fase da investigação criminal, não descrevendo a forma de ser utilizado, impossibilitou a aplicação do mesmo. Isso porque na prática o instituto carecia de apoio governamental, sofrendo com dificuldades operacionais, com as logísticas aplicadas e as estratégias adotadas, além de colocar em risco a própria vida do agente que trabalhava na operação.⁸³

⁷⁹ SOUSA, Marllon. **Crime organizado e infiltração policial: Parâmetros para a validação da prova colhida no combate às organizações criminosas**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 46.

⁸⁰ Ibid., p. 46.

⁸¹ Ibid., p. 46.

⁸² SILVA, Luciano Nascimento; CASTRO, Lorena Daniely Lima de. **Organização criminosa e o agente infiltrado: constitucionalidade e aplicabilidade à luz da lei 12.850/13**. Jurídica: Revista Jurídica do sul da Santa Catarina, Santa Catarina, ano VII, nº 13, dez. 2016. p. 307.

⁸³ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo Cesar. **Comentários à lei de organização criminosa: Lei nº 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 160.

Com a ratificação do Tratado de Palermo pelo Decreto nº 5.015/2004, voltou-se a mencionar no cenário legislativo nacional a possibilidade de obter provas através do instituto. Entretanto, o artigo 20, item I da Convenção somente permitia a utilização da medida.⁸⁴

Se os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico nacional o permitirem, cada Estado Parte, tendo em conta as suas possibilidades e em conformidade com as condições prescritas no seu direito interno, adotará as medidas necessárias para permitir o recurso apropriado a entregas vigiadas e, quando o considere adequado, o recurso a outras técnicas especiais de investigação, como a vigilância eletrônica ou outras formas de vigilância e as operações de infiltração, por parte das autoridades competentes no seu território, a fim de combater eficazmente a criminalidade organizada.

No mais, como foi mencionado no capítulo anterior, o STF decidiu que o conceito de organizações criminosas abordado pelo Tratado não poderia ser utilizado em território brasileiro. Tomando como base esse entendimento, se o Tratado permitiu a utilização do instituto no combate ao crime organizado, esse também estaria em desacordo, com a mesma justificativa dada pela Suprema Corte, tendo em vista que há um vazio normativo, e uma Convenção não poderia atestar a discricionariedade do órgão julgador, sendo uma afronta ao princípio da legalidade, de modo que todo caso que fosse decidido pelo órgão julgador a época, envolvendo agentes infiltrados, entende-se que a decisão seria favorável aos acusados, assim como aconteceu no HC 96.007/SP⁸⁵, reduzindo ao nada toda estratégia e atuação policial utilizada.

A atual lei de drogas (Lei nº 11.343/2006), mais precisamente no artigo 53, inciso I, possibilitou a utilização do instituto em tarefas da persecução criminal, por agentes de polícia, referentes aos crimes previstos no próprio dispositivo legal, com previa autorização judicial e a anuência do Ministério Público.⁸⁶

Com a promulgação da Lei 12.850/13, o instituto foi disciplinado em seu artigo 10, de forma que a matéria é abordada de maneira detalhada, contendo os requisitos para que haja a execução da infiltração.⁸⁷

⁸⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação especial criminal comentada**: Volume Único. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 566.

⁸⁵ BRASIL. STF, **HC 96.007-SP**, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 12 jun. 2012. Com entendimento semelhante: STF, Pleno, ADI 4.414/AL, Rel. Min. Luiz Fux, j. 31 maio 2012; STF, 1ª Turma, HC 108.715/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 24 set. 2013.

⁸⁶ SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas**: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 94.

⁸⁷ SILVA, Luciano Nascimento; CASTRO, Lorena Daniely Lima de. **Organização criminosa e o agente infiltrado: constitucionalidade e aplicabilidade à luz da lei 12.850/13**. Jurídica: Revista Jurídica do sul da Santa Catarina, Santa Catarina, ano VII, nº 13, dez. 2016. p. 307.

A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

2.4 LEGITIMIDADE PARA REQUERER A UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO

Segundo a legislação em vigência, há duas fontes legitimadoras específicas do instituto, sendo estas a representação pelo delegado de polícia e o requerimento do Ministério Público, cada qual com a apreciação do outro. É interessante notar que de qualquer maneira que se dê a instauração da medida, haverá sempre uma interação entre a Polícia e o Ministério Público, como deveria acontecer em toda e qualquer investigação criminal.⁸⁸

Quando derivada do Ministério Público, a autoridade policial terá que fazer uma análise de viabilidade técnica para verificar se há o cabimento ou a possibilidade de utilização do instituto, sendo que se a autoridade especializada criminal verificar a inadequação da medida é provável que a mesma seja indeferida pelo juiz.⁸⁹

Já quando a mesma tem por iniciativa a representação do delegado de polícia, esta passará pelo crivo do Ministério Público, assim como aborda o § 1º do artigo 10 da lei. Da mesma forma, caso o *Parquet* entenda pela não instauração do instituto, por entender que o mesmo é inviável, restará no indeferimento deste pela autoridade judiciária.⁹⁰

O Ministério Público e a autoridade policial não poderão requerer a implantação do instituto de maneira verbal, como acontece por exemplo, na interceptação telefônica. O requerimento deve conter três requisitos: a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas do agente e o local da infiltração, juntamente dos nomes ou apelidos das pessoas a serem investigadas.⁹¹

Vale aqui lembrar que é requisito a cooperação entre as duas autoridades, ou seja, a avaliação da medida pelo outro órgão, de maneira que se não houver, a adoção desta será inviável. É importante mencionar que a medida deve ser realizada exclusivamente durante o

⁸⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo Cesar. **Comentários à lei de organização criminosa: Lei nº 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 161.

⁸⁹ *Ibid.*, p. 162.

⁹⁰ *Ibid.*, p. 162.

⁹¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação especial criminal comentada: Volume Único**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 579-580.

inquérito policial, não cabendo a sua instauração em outro momento, como por exemplo, quando já iniciada a ação penal.⁹²

2.5 LEGITIMIDADE PARA A EXECUÇÃO DA INFILTRAÇÃO DE AGENTES

A Lei 9.034/95 trazia em seu escopo a autorização à agentes policiais ou à agentes de inteligência, como por exemplo, do Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin) ou da Agência Brasileira de Inteligência (Abin), para executarem a medida.⁹³

Com a nova lei, o instituto da infiltração de agentes deverá ser realizado somente por um agente policial, ficando expresso isso no artigo 10. Entretanto, esta não especifica se pode ser realizada por qualquer classe de policiais ou se somente por uma classe específica.⁹⁴

Trazendo a problemática para o âmbito constitucional, a nossa Carta aduz em seu artigo 144, um rol de instituições policiais do nosso país.⁹⁵

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Para Renato Brasileiro Lima⁹⁶, “devem ser entendidos como agentes de polícia apenas as autoridades policiais que tenham atribuição para a apuração de infrações penais”.

Desta maneira, dependendo da natureza da infração penal, a autoridade policial competente para o caso será diversa. Em crimes militares, a competência para a infiltração é da Polícia Judiciária Militar, que instaura o inquérito policial militar. Já em crimes eleitorais, como é competência da União, se dá pela Polícia Federal, mas nada impede que a Polícia Civil realize a investigação. Em crimes comuns de competência da justiça federal, a infiltração é de competência precípua da Polícia Federal. Já em crimes comuns de competência da justiça

⁹² BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo Cesar. **Comentários à lei de organização criminosa: Lei nº 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 162.

⁹³ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação especial criminal comentada: Volume Único**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 567.

⁹⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo Cesar. **Comentários à lei de organização criminosa: Lei nº 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 167.

⁹⁵ *Ibid.*, p. 168.

⁹⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação especial criminal comentada: Volume Único**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 567.

estadual, em regra devem ser realizadas pela Polícia Civil, mas a Constituição permite a apuração de infrações penais interestaduais pela Polícia Federal.⁹⁷

Já Cezar Roberto Bitencourt⁹⁸, utiliza do próprio artigo 144 da CF, abordando que este estabelece em seus parágrafos os órgãos que tem atribuição investigatória, sendo estes a polícia federal e a polícia civil, não cabendo à polícia militar, por exemplo, a atividade investigatória. Desta maneira, para o autor, o desempenho da função por outro policial que não seja os dois mencionados, geraria uma inconstitucionalidade.

No instituto não há a possibilidade de infiltração de particulares, até porque os dois diplomas que regulam o mesmo (Lei nº 11.343/06 e Lei nº 12.850/13) reserva a atuação da medida aos agentes policiais. Entretanto, para Renato Brasileiro Lima, há uma exceção que deve ser considerada. Caso um dos integrantes da organização criminosa desejar celebrar um acordo de colaboração premiada para reduzir a sua pena ou ganhar o perdão judicial, poderá este infiltrar-se na organização, para colher maiores informações, e assim, identificar mais integrantes do grupo⁹⁹. Posição esta que não é adotada neste trabalho, tendo em vista que a possibilidade de realização é somente do agente público.

2.6 ESPÉCIES E FASES DA INFILTRAÇÃO POLICIAL

Quanto às espécies de infiltração, primeiramente, partindo do ponto de vista norte-americano, há dois modelos: o *light cover*, em que o tempo de duração da infiltração não passa de seis meses, não representando uma modalidade contínua, sendo que o agente não perde contato com a família e não muda de identidade; e o *deep cover*, que é uma infiltração de mais de seis meses, podendo alcançar anos, onde o agente muda sua identidade e perde totalmente o contato com a família durante a operação.¹⁰⁰

De outro ponto de vista, a infiltração pode ser: preventiva, onde o agente não age, somente acompanhando o que acontece; e a repressiva, onde há prática de condutas ilícitas pelo infiltrado, para ganhar a confiança dos investigados.¹⁰¹

⁹⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação especial criminal comentada**: Volume Único. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. p.567-568.

⁹⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo Cesar. **Comentários à lei de organização criminosa**: Lei nº 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 167.

⁹⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação especial criminal comentada**: Volume Único. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 569.

¹⁰⁰ Ibid., p. 572.

¹⁰¹ Ibid., p. 573.

Já o Brasil, segundo a doutrina, os modelos de infiltração policial, se baseiam nestes adotados pelos EUA.¹⁰²

Quanto às fases de infiltração policial, Renato Brasileiro Lima¹⁰³ menciona que as operações podem ser divididas em várias fases.

I – Recrutamento; II – Formação; III – Imersão; IV – Especialização da Infiltração; V – Infiltração propriamente dita; VI – Seguimento; VII – Pós-infiltração; VIII – Reinserção

O recrutamento se divide em duas subfases, a captação, que vê as qualidades do sujeito frente às necessidades do Estado, e a seleção, que é a escolha de agentes de acordo com o desenvolvimento profissional e as características. Já a formação é um programa para a capacitação básica do agente. A imersão é uma fase de crucial importância, pois é ela que implanta uma identidade psicológica falsa no infiltrado. A especialização da Infiltração é uma fase de inteligência baseada na fase anterior, para que atinja o máximo grau de eficácia. O seguimento consiste na preservação da integridade do agente dentro da organização ao colher as provas desejadas. Já a pós-infiltração representa o procedimento para buscar a melhor forma do infiltrado deixar a organização criminosa. E por fim, a reinserção consiste na ajuda dada ao agente para buscar a recuperação da sua identidade junto à família e ao ambiente profissional.¹⁰⁴

2.7 PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DE VALIDAÇÃO DO INSTITUTO

Primeiramente, cabe aqui diferenciar os pressupostos dos requisitos processuais, de forma que o primeiro se relaciona ao plano da existência jurídica do processo, de maneira que este vem antes, e o segundo à validade dos atos nele praticados.¹⁰⁵

Cabe ressaltar, que no âmbito penal, mais precisamente sobre a lei de organizações criminosas, quanto à diferenciação mencionada, há a sua utilização somente por Eduardo Araújo da Silva¹⁰⁶, sendo utilizado por todos os outros doutrinadores o termo “requisitos”, para abordar a validade da aplicação do instituto.

¹⁰² LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação especial criminal comentada**: Volume Único. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 573.

¹⁰³ Ibid., p. 573-574.

¹⁰⁴ Ibid., p. 567.

¹⁰⁵ CARVALHO, José Orlando Rocha de. **Teoria dos pressupostos e dos requisitos processuais**. LUMEN JURIS. p. 67.

¹⁰⁶ SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas**: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 95.

Quanto aos pressupostos do instituto da infiltração de agentes, a própria lei faz menção ao conteúdo, de maneira que ao final do artigo 10, percebe-se a presença da expressão “será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá os seus limites”.¹⁰⁷

Desta maneira, caso não haja a autorização circunstanciada, motivada e sigilosa por parte da autoridade judiciária, a infiltração de agentes não terá resultados positivos quanto à sua validade processual.¹⁰⁸

A própria Constituição Federal em seu artigo 93, inciso IX, aborda que toda e qualquer autorização judicial deve ser devidamente fundamentada, sob pena de nulidade absoluta do ato. A infiltração de agentes é uma medida altamente invasiva, de modo que atinge boa parte dos direitos fundamentais do indivíduo, desta maneira a fundamentação da real necessidade desta é essencial, pois deve haver um resguardo quanto à possível discricionariedade da atuação do próprio agente.¹⁰⁹

Quanto aos requisitos, podem ser identificados quatro, aos quais serão cruciais para que o instituto tenha validade, sendo estes: o indício da prática do crime de participação em organização criminosa e o risco que a mesma traz à aplicabilidade da Lei (*fumus comissi delicti* e *periculum in mora*), presente no artigo 2º da lei; a indispensabilidade da aplicação do instituto (*ultima ratio*); a anuência do agente¹¹⁰; e por último, os próprios limites da atuação do infiltrado.¹¹¹

Tomando como base o primeiro requisito, qual seja, o indício da prática do crime em organização criminosa, não é necessário que se prove que tenha uma organização criminosa, até porque, com essa constatação, não seria necessária a produção de provas por parte dos diversos institutos, inclusive o agente infiltrado, mas basta apenas, a prova de indícios da infração penal. Isso explica de maneira sucinta a expressão *fumus comissi delicti*, quando ao

¹⁰⁷ BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. **Lei de organizações criminosas**. Brasília, DF.

¹⁰⁸ SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 95.

¹⁰⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação especial criminal comentada: Volume Único**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 567.

¹¹⁰ Ibid., p. 570-571.

¹¹¹ SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 96.

periculum in mora, essa pode ser explicada de maneira que se não houver a implantação da medida de forma imediata, resultará em prejuízo ou riscos da aplicabilidade da lei penal.¹¹²

Já o segundo requisito é de simples explicação, de maneira que se todos os outros meios forem menos gravosos quanto à sua aplicabilidade para a obtenção das provas necessárias, a violação de direitos fundamentais através da infiltração de agentes será considerada desnecessária, não podendo ser utilizada. Assim, verifica-se neste requisito, o caráter subsidiário da aplicação do instituto, que deve ser utilizado de *ultima ratio*.¹¹³

O artigo 14, inciso I da lei aborda o quarto requisito, qual seja, a anuência do agente, de maneira que este tem o direito de recusar ou até mesmo parar com a infiltração no curso da mesma. Qualquer destes dois atos não representa desobediência do agente para com os seus superiores, mas faz parte dos seus direitos, tendo em vista que este tem que analisar o alto grau de periculosidade da medida.¹¹⁴

Quanto ao último requisito, ou seja, os limites da atuação do infiltrado, é de fácil entendimento, tendo em vista que se a conduta do agente ultrapassar os limites da produção de provas, para a prática de condutas ilícitas a seu favor, há de ser questionada a validade do instituto. Cabe ressaltar que os limites devem ser estabelecidos com relação aos locais frequentados e às pessoas investigadas.¹¹⁵

2.8 PROCEDIMENTOS DA INFILTRAÇÃO

Como já fora abordado na legitimidade para requerer a utilização do instituto, o procedimento será iniciado de duas maneiras, ou a requerimento do *Parquet*, com devida análise técnica do delegado de polícia, ou por representação do delegado de polícia, com a devida anuência do Ministério Público.¹¹⁶

Segundo Renato Brasileiro Lima¹¹⁷, de maneira alguma o magistrado pode por conta própria, ou seja, *ex officio*, determinar a infiltração de agentes, pois não tem competência nesse

¹¹² LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação especial criminal comentada**: Volume Único. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 570-571.

¹¹³ *Ibid.*, p. 571.

¹¹⁴ *Ibid.*, p. 571.

¹¹⁵ SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas**: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 96.

¹¹⁶ *Ibid.*, p. 96.

¹¹⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação especial criminal comentada**: Volume Único. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 579.

sentido. A atuação do magistrado de tal maneira a produzir provas na fase de investigação criminal é uma afronta ao sistema acusatório, pois fere a imparcialidade do juiz, que no fundo tem o dever somente relacionado ao binômio da garantia do devido processo legal e da efetividade processual. Ou seja, tomando como base este argumento, o magistrado só pode impor a utilização do instituto, caso seja provocado.

Ao receber a representação, o magistrado terá o prazo de 24 horas para decidir sobre a instauração da medida. Lembrando que a defesa só poderá ter acesso aos autos depois do oferecimento da denúncia.¹¹⁸

O prazo para a realização da diligência é de até 6 meses, podendo a mesma ser renovada, desde que comprovada de forma motivada a real teor da necessidade de sua extensão, assim como aborda o artigo 10, § 2º da lei. Não é um prazo considerado exagerado, pois tento em vista a complexidade da medida, é grande a quantidade de casos em que a infiltração perdura por anos.¹¹⁹

Quando acabar o prazo de seis meses, o agente deverá apresentar ao juiz competente um relatório final da operação, chamado relatório circunstanciado, contendo a verificação dos limites a qual o agente teve que respeitar e os possíveis ilícitos que cometeu. Nada impede que a qualquer tempo possa ser requerido um relatório.¹²⁰

Cabe mencionar, que o procedimento deve seguir em sigilo, não publicando informações ou identificando o infiltrado, com o intuito de não comprometer a investigação e principalmente não ofertar risco a integridade do agente.¹²¹

No tocante, um problema a ser enfrentado é com relação à súmula vinculante 14¹²² do STF, que permite ao defensor ter acesso aos autos.

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

¹¹⁸ SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 96.

¹¹⁹ Ibid., p. 96.

¹²⁰ Ibid., p. 97.

¹²¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação especial criminal comentada: Volume Único**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 580.

¹²² BRASIL. STF, **Súmula Vinculante 14**, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02/02/2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=14.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>>, Acessado em: 17 maio 2018.

Para Eduardo Araújo da Silva, o certo é que reformulem o entendimento do amplo acesso às provas, como direito do defensor em prol do acusado, quando abordado o instituto da infiltração de agentes, simplesmente pelo fato de não colocar em risco a segurança de terceiros. Entretanto, deve-se levar em consideração que não há a necessidade de mostra para o advogado, caso a diligência já esteja em andamento, simplesmente para garantir a efetividade da jurisdição.¹²³

Ainda sobre a segurança do agente, o artigo 10, § 3º da lei menciona que se o agente infiltrado sofrer risco iminente, o Ministério Público ou o delegado de polícia poderão sustar a operação, deixando evidente a preocupação com a segurança do mesmo acima dos interesses do Estado.¹²⁴

2.9 OS DIREITOS DO AGENTE INFILTRADO

Tendo em vista o alto risco que corre o agente ao se dispor a ajudar a investigação se infiltrando dentro da organização, o legislador, através do artigo 14 da Lei 12.850/2013, estabeleceu direitos para protegê-lo.¹²⁵

I - recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada; II - ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei no 9.807, de 13 de julho de 1999, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas; III - ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário; IV - não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito.

Como visto acima, o agente pode recusar a infiltração, fazer uso da medida de proteção às testemunhas, ter o nome e seus dados preservados, dentre outros. Tudo isso porque caso ele seja descoberto, haja a possibilidade de preservar a sua integridade física.¹²⁶

¹²³ SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 98.

¹²⁴ *Ibid.*, p. 98.

¹²⁵ *Ibid.*, p. 107.

¹²⁶ *Ibid.*, p. 107.

3 OS LIMITES DA ATUAÇÃO DO AGENTE INFILTRADO DENTRO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Ao se tratar da punibilidade do agente policial infiltrado, entramos em um terreno que se mostra extremamente angustiante dentro do instituto, tendo em vista que há a possibilidade de prática de alguns crimes pelo mesmo. Um exemplo disso é a possibilidade do uso de drogas, da falsificação de documentos e de dinheiro e até mesmo o cometimento de alguns roubos. Entretanto, deve-se buscar sempre um equilíbrio entre o desejo policial de reprimir a criminalidade organizada e os princípios que norteiam o direito, não podendo assim, um agente que seja designado para tal função praticar crimes de caráter mais gravoso.¹²⁷

3.1 IMPOSIÇÃO DOS LIMITES AO POLICIAL

Primeiramente, cabe aqui abordar, que os limites impostos ao policial já estão expressos na própria Lei 12.850/2013, tendo as unidades de investigação, em qualquer caso, que respeitar as garantias e os direitos fundamentais do investigado, sendo vedado o cometimento de atos que excedam o objetivo da medida.¹²⁸

A referida lei não traz um rol de limites que serão impostos ao agente, mas ao final do artigo 10, podemos perceber que ao autorizar a instauração da medida, a autoridade judicial determinará os seus limites. Entretanto, deixar o estabelecimento dos limites pelo magistrado, levando de qualquer forma a pensar que essa interferência é inadequada pelo judiciário, tendo em vista que transforma o juiz em um coautor na produção de provas do caso que futuramente ele irá julgar, resultando assim, em um sistema acusatório que esteja maculado.

O certo seria a autoridade judicial atrelar-se somente a averiguar se constam no caso os pressupostos legais para a utilização do instituto, e não fazer nenhuma menção aos limites, deixando estes para serem analisados futuramente. Outra possível solução seria o adequado tratamento legal quanto a estes limites, de maneira a especificá-los, não deixando a função a cargo do juiz, inibindo assim também, excessos quanto à prática de futuros crimes pelo policial.

¹²⁷ SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 98.

¹²⁸ SOUSA, Marllon. **Crime organizado e infiltração policial: Parâmetros para a validação da prova colhida no combate às organizações criminosas.** São Paulo: Atlas, 2015. p. 97.

Para Marlon Sousa, deveria ser matéria de lei a previsão destes limites demonstrando assim, os padrões da infiltração, assim como o sistema norte-americano, que tem um guia para a atuação do FBI em casos similares, com os seguintes critérios.¹²⁹

1. A prática de condutas definidas como crime pelo agente infiltrado é proibida salvo se: (a) imprescindível a ação para coleta de evidências e informações necessárias ao sucesso da operação, desde que sem violência à pessoa e haja a comunicação prévia à autoridade superior, ou imediata nos casos em que o contato prévio não for possível; (b) fundamental para manutenção da falsa identidade do policial infiltrado; ou (c) para evitar a morte ou grave lesão, permitindo-se, nesse caso, atos violentos, cujo excesso não será permitido. 2. Não deverá haver o induzimento ou instigação à prática de nenhum ato definido como crime por parte do agente infiltrado. 3. Se no decorrer das investigações o infiltrado tiver notícia de fatos praticados pela organização criminosa, sendo o corpo de delito matéria cuja prova, salvo flagrante delito, somente seja passível de obtenção mediante autorização judicial, deverá comunicar imediatamente à autoridade policial, para que represente ao juízo a medida pertinente (mandado de busca e apreensão, interceptação, quebra de sigilo fiscal, bloqueio de bens etc.). 4. Todo material probatório que o agente infiltrado teve contato em razão de integrar o grupo criminoso, cujo acesso foi-lhe livremente franqueado pelos demais membros da organização, constituirá prova idônea da investigação.

Para o autor, a padronização em lei, simplificaria questões vistas hoje como complexas, além de reduzir arguições de nulidade ao se falar na validade das provas colhidas.¹³⁰

No mais, a ausência destes limites na legislação pode gerar sem qualquer dúvida, uma restrição aos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, já que a autoridade judicial não está adstrita a nenhum dispositivo legal para poder estabelecê-los. Por outro lado, entende-se que a complexidade e a natureza do instituto influem na não elaboração de um rol de limites pelo legislador.

3.2 O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E SUA APLICAÇÃO

O princípio da proporcionalidade na persecução criminal serve como uma ponderação entre os direitos e garantias fundamentais que detém o indivíduo e os interesses estatais, de maneira a atestar a validade das provas em favor da acusação. Sabe-se que sua utilização contra o réu em tese não deveria ser permitida, em razão dos princípios da ampla defesa e do contraditório, entretanto, em julgados recentes dos tribunais superiores, há a possibilidade de

¹²⁹ SOUSA, Marllon. **Crime organizado e infiltração policial**: Parâmetros para a validação da prova colhida no combate às organizações criminosas. São Paulo: Atlas, 2015. p. 98.

¹³⁰ *Ibid.*, p. 98.

restrição de alguns direitos fundamentais, com o argumento de fazer uma ponderação *pro societate*, em casos excepcionais e de gravidade concreta.¹³¹

O sentido a ser abordado pela lei de organizações criminosas com relação ao princípio da proporcionalidade não se baseia na explanação acima mencionada.

O artigo 13 da Lei 12.850/2013 faz menção em seu texto ao princípio da proporcionalidade, não deixando clara a maneira como deve ser utilizado, apenas informando que o infiltrado responderá pelos seus atos, quando não guardar a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação. Mas cabe aqui perguntar em que consistiria essa proporcionalidade, de maneira que o desejo estatal de obter provas contra a criminalidade organizada é razoável a quê? A um simples consumo de substâncias entorpecentes? A um tráfico em quaisquer de suas possibilidades? A uma lesão a terceiros? A um homicídio? Ou somente ao crime investigado? Fica evidente que a referência legal é insuficiente e indeterminada para atestar a conduta do agente. O entendimento é de que não há razoabilidade na prática de um homicídio, por exemplo, para investigar outro.¹³²

Ademais, mesmo com a ausência de um tratamento mais específico dado pela lei, é pacífico que a aplicabilidade do princípio pode ser interpretada de maneira que qualquer ato que o agente tenha praticado dentro da organização para simplesmente acobertar o seu disfarce não resultará a este uma futura punibilidade, exceto se ele não resguardar em sua atuação ou em qualquer conduta a devida proporcionalidade para garantir o real interesse da investigação.¹³³

Desta maneira, é vedado ao agente cometer crimes com o uso de violência ou grave ameaça, tendo que se voltar sempre ao princípio da proporcionalidade, com a exceção a aqueles praticados com o intuito de proteger a sua própria integridade física ou de terceiros.¹³⁴

Um exemplo claro de sua aplicação é que em um possível caso em que o agente policial seja autorizado a apurar supostos crimes contra a fauna ou contra a flora, não se torna razoável que este venha matar pessoas ou causar lesões às mesmas a fim de buscar provas, pois a

¹³¹ SOUSA, Marllon. **Crime organizado e infiltração policial**: Parâmetros para a validação da prova colhida no combate às organizações criminosas. São Paulo: Atlas, 2015. p. 114-115.

¹³² BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo Cesar. **Comentários à lei de organização criminosa: Lei nº 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 177.

¹³³ SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas**: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 99.

¹³⁴ SOUSA, Marllon. **Crime organizado e infiltração policial**: Parâmetros para a validação da prova colhida no combate às organizações criminosas. São Paulo: Atlas, 2015. p. 98.

periculosidade do caso não é tão grande ao se comparar com a apuração de provas de uma grande organização que tenha o narcotráfico como principal modelo de atividade.¹³⁵

Mesmo que a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Melo verse sobre o direito administrativo, ela pode nos esclarecer a utilização do princípio da proporcionalidade no instituto da infiltração de agentes.¹³⁶

Parece-nos que o princípio da proporcionalidade não é senão uma faceta do princípio da razoabilidade. Merece um destaque próprio, uma referência especial, para ter-se maior visibilidade da fisionomia específica de um vício que pode surgir e entremostrarse sob esta feição de desproporcionalidade do ato, salientando-se, destarte, a possibilidade de correção judicial arrimada neste fundamento. Costuma-se descompor o princípio da proporcionalidade em três elementos a serem observados nos casos concretos: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. Conforme expressões de Canotilho, a adequação "impõe que a medida adotada para a realização do interesse público deve ser apropriada à prossecução do fim ou fins a ele subjacentes"; o princípio da necessidade ou da menor ingerência possível coloca a tônica na ideia de que "o cidadão tem direito à menor desvantagem possível" e o princípio da proporcionalidade em sentido restrito é "entendido como princípio da justa medida. Meios e fins são colocados em equação mediante um juízo de ponderação, com o objetivo de se avaliar se o meio utilizado é ou não desproporcionado em relação ao fim. Trata-se, pois, de uma questão de 'medida' ou 'desmedida' para se alcançar um fim: pesar as desvantagens dos meios em relação às vantagens do fim".

Ademais, o princípio da proporcionalidade é o divisor de águas entre a conduta do agente e o fim a ser atingido, de maneira que se pode vincular a sua legalidade a boa parte dos limites a este impostos, fazendo com que o agente antes de cometer qualquer conduta, analise se a mesma é razoável ou não, de forma a impor a este um limite subjetivo.

3.3 CONTAMINAÇÃO DA PROVA COLHIDA E O INDUZIMENTO AO CRIME

Abordado no tópico anterior, o princípio da proporcionalidade é de crucial importância para a validação da prova colhida pelo infiltrado, tendo em vista que as atitudes e a forma como ele agir na infiltração poderão definir a convalidação das provas angariadas.

Mas antes de qualquer análise da validação das provas colhidas frente ao instituto, cabe aqui, primeiramente, abordar algumas teorias de validação e invalidação da prova colhida.

¹³⁵ SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 99.

¹³⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 114.

3.3.1 TEORIAS DE INVALIDAÇÃO E VALIDAÇÃO DA PROVA

A redação do artigo 5º, inciso LVI da CF¹³⁷ é clara ao abordar que as provas obtidas de maneira ilícita não serão admitidas no processo. De maneira similar, o Código de Processo Penal também versa sobre o assunto em seu artigo 157.¹³⁸

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. (Redação dada pela Lei no 11.690, de 2008)

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. (Incluído pela Lei no 11.690, de 2008)

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. (Incluído pela Lei no 11.690, de 2008)

§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente. (Incluído pela Lei no 11.690, de 2008)

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei no 11.690, de 2008).

Como visto no CPP, não é de utilidade da persecução penal as provas ilícitas, devendo estas serem retiradas do processo. É de nítida percepção que o legislador ao elaborar o texto legal, tomou como base a teoria norte-americana dos frutos da árvore envenenada, estabelecendo que todas as provas derivadas das provas ilícitas também não serão admitidas, construindo assim, uma grande proteção aos direitos do investigado.¹³⁹

No mais, com a reforma estabelecida pela Lei no 11.690, de 2008, e novamente com raízes fundadas no direito norte-americano, passou-se a admitir teorias de validação das provas, de maneira que provas que antes eram consideradas ilícitas, agora podem ser validadas, tendo como base algumas situações excepcionais a serem analisadas pelo magistrado, como a própria teoria da fonte independente, que pode ser identificada com a simples leitura da redação do § 1º do dispositivo mencionado acima, em que se a prova for obtida por uma fonte independente ou até mesmo se não houver nexo de causalidade entre a prova ilícita e a obtida posteriormente, estas serão admitidas.¹⁴⁰

¹³⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 21 ago. 2018.

¹³⁸ BRASIL. Decreto-lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de processo penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 21 ago. 2018.

¹³⁹ SOUSA, Marllon. **Crime organizado e infiltração policial: Parâmetros para a validação da prova colhida no combate às organizações criminosas**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 102.

¹⁴⁰ *Ibid.*, p. 103.

Outra teoria de grande utilização e ajuda às autoridades policiais é a teoria da descoberta inevitável, em que o fato apurado em questão chega ao conhecimento em sede inquisitorial por circunstâncias paralelas, como outras investigações, uma denúncia anônima ou até uma delação premiada, não sendo atestado como ilícito estes meios de angariar provas.¹⁴¹

Desta maneira, trazendo todas estas teorias de validação e invalidação das provas colhidas com utilização na persecução penal para o instituto da infiltração de agentes dentro da organização criminosa, temos que: (I) as provas obtidas pela via do instituto são consideradas lícitas, tendo em vista que a sua utilização tem previsão legal, sendo esta a regra; (II) se a prova for ilícita ou derivada da mesma, esta deverá ser excluída do processo com fulcro nos dispositivos legais abordados neste tópico; (III) serão admitidas em casos de excepcionalidade, as teorias da fonte independente e da descoberta inevitável, atestando a licitude de provas derivadas.

3.3.2 A INFLUÊNCIA DO COMPORTAMENTO DO AGENTE INFILTRADO NA VALIDADE DA PROVA COLHIDA

Primeiramente, cabe abordar que as provas angariadas por um policial que cumpra estritamente o exposto no texto da Lei de organizações criminosas, dificilmente terão arguições de nulidades julgadas pelo magistrado a favor da defesa.¹⁴²

Isso acontece nos casos em que o agente respeita os limites a ele impostos, não cometendo nenhum excesso em sua conduta, e caso seja necessária a prática de uma determinada conduta delituosa razoável, informe ao seu superior pedindo a autorização, para que a operação atinja a sua finalidade, não podendo a defesa utilizar da infiltração policial como tese de anulação do material coletado.¹⁴³

Por outro lado, entende-se que a prova colhida em uma infiltração que não tenha autorização judicial para ser realizada, ou até mesmo com a devida autorização, mas sem o devido respeito pelo agente dos limites a ele impostos, cometendo crimes de diversas naturezas com o objetivo simplesmente de facilitar a coleta de provas, inevitavelmente será declarada a nulidade das mesmas, com base na teoria dos frutos da árvore envenenada.¹⁴⁴

¹⁴¹ SOUSA, Marllon. **Crime organizado e infiltração policial: Parâmetros para a validação da prova colhida no combate às organizações criminosas.** São Paulo: Atlas, 2015. p. 103

¹⁴² Ibid., p. 105.

¹⁴³ Ibid., p. 105.

¹⁴⁴ Ibid., p. 105.

Outra controvérsia a ser analisada diz respeito a possibilidade do agente infiltrado já previamente autorizado pelo magistrado, incite a prática do crime, para conseguir comprovar a culpabilidade dos indivíduos aos quais se investiga, atuando desta maneira, com um agente provocado e não como um agente infiltrado.¹⁴⁵

Pelo contrário, como abordado no segundo capítulo deste trabalho, o agente infiltrado em nada se parece com o agente provocador, pois há elementos que evidenciam a construção de um delito provocado, entre estes: o ato do agente incitar a conduta do indivíduo, a vontade do mesmo em estabelecer uma conduta delituosa para punir o autor, e por último, a devida cautela para que o crime provocado por ele não venha a se consumar.¹⁴⁶

Um caso emblemático acontecido na comunidade europeia, mas que trouxe uma repercussão no mundo todo, com a utilização de um provocador para angariar provas, é o caso Teixeira de Castro x Portugal. Neste, dois agentes policiais disfarçados de civis, em Portugal, foram até a residência de Filipe de Oliveira e solicitaram uma determinada quantidade de drogas. O indivíduo abordado não portava a droga, mas informou aos agentes disfarçados quem teria a quantidade desejada, dirigindo-se à residência de Teixeira de Castro. Lá os policiais solicitaram novamente a compra de drogas, mas Teixeira de Castro informou que não teria, então, os policiais retiraram do bolso uma grande quantidade de dinheiro, o que levou o investigado a buscar a droga com um terceiro.¹⁴⁷

Ao voltar a sua residência, o investigado foi preso em flagrante, sendo instaurada após uma ação penal, gerando o processo de nº 3.123/1992, no Tribunal de Círculo Judicial de Santo Tirso, que ocasionou a condenação do acusado pelo magistrado. E a grande discussão que se travava na época era se os policiais que solicitaram a droga para o investigado faziam o uso do instituto da infiltração de agentes ou se somente provocaram o crime. Ao recorrer, Teixeira de Castro foi condenado em todas as instâncias, pois os tribunais portugueses entenderam que os policiais, naquela ocasião, atuavam como agentes infiltrados, e como havia previsão legal do instituto, não haveria resquícios de ilegalidade naquela prisão.¹⁴⁸

¹⁴⁵ SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 99.

¹⁴⁶ GARCÍA, Maria Dolores Delgado. **El agente encubierto: técnicas de investigación. problemática y legislación comparada**. In: CONRADI, Faustino Gutiérrez-Alviz (Dir.). *La Criminalidad Organizada ante la Justicia*. Sevilla: Universidad de Sevilla, 1996. p. 385.

¹⁴⁷ OLIVEIRA, Cláudia Alexandra de Brito. **O agente provocador e o artigo 6º da convenção europeia dos direitos do homem**. 2013. 71 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Ciências Jurídicas, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2013. p. 55.

¹⁴⁸ *Ibid.*, p. 55.

Entretanto, o acusado recorreu a Corte Europeia de Direitos Humanos, alegando a violação ao artigo 6º da Convenção Europeia de Direitos Humanos¹⁴⁹, que aborda sobre o processo equitativo, discutindo-se a ideia de que o acusado se encontrava diante de um agente provocador e não de um agente infiltrado, o resultou na restrição dos seus direitos, não adiantando de nada trazer as provas para o processo.

Com isso, a Corte Europeia de Direitos Humanos absolveu Teixeira de Castro informando que era evidente que no caso, estava-se diante de um agente provocador que induziu a prática do crime, fazendo com que o acusado cometesse o fato criminoso. Se não houvesse essa incitação, o crime não teria acontecido.¹⁵⁰

Trazendo a possibilidade do flagrante preparado na legislação brasileira, o STF, através da súmula de número 145, aborda que: “não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”¹⁵¹.

Com a edição deste enunciado sumular, o judiciário brasileiro não admite em hipótese alguma a instigação ao crime por parte do agente policial, isso porque esta não é a função precípua da polícia, assim como aborda Juan José López Ortega.¹⁵²

A polícia, cuja tarefa principal é lutar contra a delinquência, não pode contribuir para a realização do delito, induzindo o suspeito a executá-lo. Em sua limitação de se limitar a criar a ocasião para que o delito ocorra, em condições tais que seja possível constatar sua realização e identificar os seus autores; porém, em nenhum caso poderá incitar a sua realização, fazendo no provocado a resolução criminal. É decisivo, portanto, que o designo criminal haja surgido no autor livremente, sem nenhuma intervenção do agente de polícia.

Portanto, a incitação por parte do agente policial não deve ser considerada, pois acaba comprometendo a segurança jurídica e afrontando o princípio da dignidade da pessoa humana, de forma que, a prova colhida por esta via, será sempre nula. Desta maneira, o agente infiltrado,

¹⁴⁹ EUROPA. Corte Europeia de Direitos Humanos, **Convenção europeia dos direitos do homem**. p. 8/9 Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>, Acessado em: 21 ago. 2018.

¹⁵⁰ OLIVEIRA, Cláudia Alexandra de Brito. **O agente provocador e o artigo 6º da convenção europeia dos direitos do homem**. 2013. 71 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Ciências Jurídicas, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2013. p. 55.

¹⁵¹ BRASIL. STF, **súmula 145**, julgada em: 13/12/1963. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2119>>. Acessado em: 21 ago. 2018.

¹⁵² ORTEGA, Juan José Lopes. Revista Española De Derecho Militar: **Infiltración policial y provocación del delito**. Madri: Escuela Militar de Estudios Jurídicos, 1997. Semestral. Revista Sobre Legislación, Jurisprudencia y Doctrina. p. 165.

com a finalidade de conseguir provas de maneira mais rápida, não deve em hipótese alguma, instigar o crime, pois invalidaria toda a operação, assim como a prova coletada.¹⁵³

3.4 RECONHECIMENTO DAS PALAVRAS DO AGENTE

Para a jurisprudência, este sempre foi um assunto de muita divergência, tendo em vista que a participação do policial na investigação como agente infiltrado, possa de alguma maneira influenciar no seu testemunho em juízo, afinal estes têm o interesse de demonstrar que o trabalho que é realizado é legítimo.¹⁵⁴

Assim, nem sempre é possível confiar de maneira absoluta nas palavras do agente, sendo necessário que o magistrado pondere o que foi dito com as demais provas apresentadas. Para isso, é preciso analisar dois pontos antes de tomar a decisão: verificar se há algum interesse em esconder qualquer ilicitude na execução do instituto e analisar a veracidade de suas palavras através de outras provas materiais, exceto se não houver outras provas.¹⁵⁵

Com relação ao primeiro ponto a ser analisado, é importante que haja a verificação das palavras do policial, pois este pode ter o interesse de acobertar algo. Um exemplo disso é a utilização de meios ilícitos para obter as provas, como violação de correspondência, violação de domicílio sem o devido mandado, uma interceptação clandestina ou até mesmo uma instigação ao crime, nesta última atuando como um agente provocador.¹⁵⁶

É bem provável que um agente que tenha praticado quaisquer destas condutas omita as mesmas em sede judicial, para prevenir a sua responsabilização pelo excesso. Em razão desta realidade, deve-se fazer a utilização do segundo ponto abordado acima, atestando a veracidade das palavras do agente com as provas colhidas durante a infiltração, posição essa que é majoritária entre a jurisprudência brasileira.¹⁵⁷

É arriscado dar total crédito somente à palavra do policial. O que garante que o agente obedecerá aos limites impostos? Ou que os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos serão respeitadas? Ou que o agente infiltrado não desviará a sua função atuando como um agente provocador? Ou até mesmo que este não omitirá em sede judicial fatos importantes acontecidos na investigação? É principalmente por causa destes questionamentos que a medida

¹⁵³ SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 101.

¹⁵⁴ *Ibid.*, p. 105.

¹⁵⁵ *Ibid.*, p. 106.

¹⁵⁶ *Ibid.*, p. 107.

¹⁵⁷ *Ibid.*, p. 101.

é interpretada por muitos de maneira angustiante, não tendo entendimento doutrinário pacífico no direito brasileiro, tendo em vista que é o meio de obtenção de provas mais invasivo do ordenamento.

Por outro lado, a jurisprudência brasileira tem dado crédito ao pronunciamento do policial infiltrado, mesmo que este não tenha apresentado provas documentais, como é o caso do TJRS.

APELAÇÃO CRIME. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINARES. "INJUSTIÇA"[SIC] DA IMPUTAÇÃO DECORRENTE DE DENÚNCIA ANÔNIMA. INOCORRÊNCIA. É disparatado, sequer merecendo enfrentamento, a alegação de denúncia anônima em feito no qual houve campana, infiltração policial e extensa investigação que levou à prisão e perseguição criminal, não havendo nada "injusto" na prisão ou imputação feita contra o acusado. INFILTRAÇÃO POLICIAL. FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA. A infiltração policial corresponde a uma ação controlada e não se confunde com o flagrante preparado, tratado pela súmula 145 do STF. Caso em que já estava consumado o crime de tráfico de drogas quando o policial infiltrado forjou a compra de maconha, visto que, para vedê-la, necessariamente o réu tinha de ter a droga em depósito - o que já caracteriza o crime previsto no art. 33 da Lei de Drogas, que é tipo misto de conteúdo variável. Assim, tratando-se de uma prisão decorrente de investigação com ação controlada e não se falando em crime tentado, não se cogita a ocorrência de flagrante preparado ou crime impossível. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PALAVRA DOS POLICIAIS MILITARES. PROVA VÁLIDA. INIDONEIDADE NÃO DEMONSTRADA. Para afastar-se a presumida idoneidade dos policiais militares (ou ao menos suscitar dúvida), é preciso que se constatem importantes divergências em seus relatos, ou que esteja demonstrada alguma desavença com o réu, seria o bastante para torná-los suspeitos, pois seria incoerente presumir que referidos agentes, cuja função é justamente manter a ordem e o bem estar social, teriam algum interesse em prejudicar inocentes. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A condição de usuário não rivaliza com a de traficante; pelo contrário, é muito comum que viciados pratiquem a ilícita mercancia justamente para manter o vício. Desse modo, pouco importa se o réu é ou não viciado em drogas; se as circunstâncias do caso comprovam de forma satisfatória que praticava a venda também, inviabiliza-se a desclassificação. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. Para configurar o delito do artigo 35, caput, da Lei n.º 11.343/06, necessário que o acordo de vontades estabeleça um vínculo entre os participantes e seja capaz de criar uma entidade criminosa que se projete no tempo e que demonstre certa estabilidade em termos de organização e de permanência temporal. Caso em que não se comprovou vínculo que ultrapassasse mera coautoria. PENA BASE. MANUTENÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CP VALORADAS E SOPESADAS DE FORMA ADEQUADA, RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA CUMULATIVAMENTE COMINADA AO TIPO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº

70074825290, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 26/10/2017)¹⁵⁸

Neste mesmo sentido, o tribunal decidiu outros julgados.

APELAÇÃO CRIME. DELITO DE ENTORPECENTES. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. CARACTERIZAÇÃO. PALAVRA DOS POLICIAIS. PROVA VÁLIDA. INIDONEIDADE NÃO DEMONSTRADA. APELO DEFENSIVO. Comprovada a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, inviável a absolvição pretendida. Para afastar-se a presumida idoneidade dos policiais (ou ao menos suscitar dúvida), é preciso que se constatem importantes divergências em seus relatos, ou que esteja demonstrada alguma desavença com o réu, seria o bastante para torná-los suspeitos, pois seria incoerente presumir que referidos agentes, cuja função é justamente manter a ordem e o bem estar social, teriam algum interesse em prejudicar inocentes. O tráfico de drogas é tipo múltiplo de conteúdo variado, havendo diversos verbos nucleares que o caracterizam, restando evidente nos que a destinação dos entorpecentes era a comercialização, pois foi flagrado vendendo crack para policial infiltrado da operação "Avalanche". PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. Não há falar em participação de menor importância do réu, uma vez que o acusado praticou um dos verbos do tipo penal do tráfico de drogas, de forma direta e efetiva, não podendo ser considerada de menor importância sua participação da prática delituosa, nos termos previstos no art. 29, § 1º, do CP. PENA. MANTIDA COMO FIXADA EM SENTENÇA. MINORANTE. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE FRAÇÃO MAIOR. Foi por demais o réu beneficiado com sua incidência no patamar de ½ (justificando o magistrado em razão da natureza da droga crack), sendo inviável aplicar fração maior, como pretende a defesa. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70073955775, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 27/07/2017)¹⁵⁹

Em ambos os julgados, o tribunal afastou a possibilidade de inidoneidade do policial infiltrado ao dar o seu testemunho em juízo, justificando que deve haver grandes divergências nos relatos dos mesmo que caracterizem a omissão de alguma conduta ou que se demonstre alguma desavença que o policial tenha com o réu, tentando prejudicá-lo. Assim como no TJRS,

¹⁵⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação nº 70074825290/RS**. Segunda Câmara Criminal. Apelante: Bruno Vargas Pereira. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador Luiz Mello Guimarães. Comarca de Canoas, RS, 26 de outubro de 2017. Diário Oficial. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=agente+infiltrado+palavra+do+policial&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politicassite&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF8&ie=UTF8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acessado em: 19 set. 2018.

¹⁵⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação nº 70073955775/RS**. Segunda Câmara Criminal. Apelante: Bruno de Mattos. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador Luiz Mello Guimarães. Comarca de Corazinho, RS, 27 de setembro de 2017. Diário Oficial. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=agente+infiltrado+palavra+do+policial&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politicassite&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF8&ie=UTF8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acessado em: 19 set. 2018.

diversos tribunais brasileiros têm tido o mesmo entendimento, baseando o julgamento unicamente na palavra do policial.

Desta maneira, mesmo com todas as controvérsias, a utilidade do instituto é de crucial importância, tendo em vista que não é sempre que a autoridade policial conseguirá produzir provas de maneira mais simples, ainda mais quando o assunto a se tratar são as organizações criminosas, afinal se torna mais viável a utilização do instituto do que a garantia da impunidade.

CONCLUSÕES

O desenvolvimento do presente trabalho teve como objetivo a análise dos limites do agente infiltrado dentro da organização criminosa, através do princípio da proporcionalidade, sendo utilizado este como critério de validação das provas colhidas durante a infiltração.

A pesquisa partiu de uma premissa mais ampla, qual seja, o surgimento do crime organizado e a influência realizada por este sobre o Estado, levando o mesmo a elaborar medidas extremas no combate ao crime. Com base nesta primeira premissa, percebeu-se que o surgimento e a ascensão do crime organizado ocorreu primordialmente pela falta de assistência do próprio Estado para com as comunidades ou grupos de menor poder aquisitivo.

Após a constatação deste primeiro ponto, analisou-se a dificuldade que o ordenamento jurídico brasileiro teve em legislar sobre o tema e principalmente conceitua-lo, situação esta que dificultou o julgamento de diversos casos pelos tribunais, como por exemplo, o HC 96.007/SP, julgado pelo STF, em que não houve a condenação dos acusados, com a justificativa de que não há crime sem lei anterior que o defina.

Contudo, após a Lei nº 12.850/13 entrar em vigor, gerou-se uma estabilidade quanto ao assunto, tendo em vista que houve a sua definição, abordando os crimes, mostrando como se deve dar o procedimento criminal, mas acima de tudo, possibilitou e especificou a utilização de diversos meios de obtenção de provas mais extremos, sendo que a maioria, em seu teor, restringem os direitos e garantias fundamentais das quais gozam os indivíduos.

Quanto ao instituto da infiltração de agentes policiais, podemos defini-lo em sua essência, em um tema angustiante, pois se trata de uma medida invasiva e extrema, utilizada em última ratio, caso não seja possível a obtenção de provas por outros meios descritos na lei.

A uniformização do instituto aconteceu com o advento da Lei 12.850/13, onde se percebeu que a lei procurou ao máximo trazer uma regulamentação minuciosa quanto a sua aplicabilidade, ampliando a sua utilização e tornando-o mais eficaz, trazendo também requisitos, de forma que o pedido deve ser realizado por meio de representação do delegado de polícia ou requerimento do Ministério Público; tendo a necessidade da autorização por autoridade judicial, de forma circunstanciada, motivada e sigilosa; de forma que a legitimidade para a realização da infiltração é somente do agente policial, tendo que ser realizada de maneira voluntária, em prazo determinado e com circunstâncias que possam garantir a segurança do agente.

Em relação à legitimidade para atuar como agente, esta somente pode ser realizada por funcionário público, ou seja, por um agente policial, havendo acerca deste tema autores que entendem que a colaboração premiada, de particular, tem similitude com o instituto do agente infiltrado, de modo que, grandes chefes das organizações possam ajudar na persecução penal e assim angariar provas, sendo que esta última possibilidade deve ser descartada, tendo em vista que afronta o princípio da legalidade.

Verificou-se que parte da doutrina mantém um posicionamento crítico com relação ao ato do próprio magistrado estabelecer os limites da infiltração ao agente, pois este é quem julgará o processo, e assim macularia o sistema acusatório que deve ser realizado pelo *Parquet*. Entretanto, percebe-se que é praticamente inviável a possibilidade de alteração do dispositivo, tendo em vista que cada caso exige uma determinada atenção e se tornaria exaustivo para o legislador elaborar um rol de limites de atuação, já que o instituto é muito abrangente.

No tocante, embora não tenha na lei um rol de limites que possa delimitar a atuação do agente dentro da organização, há situações que exigirão uma conduta mais rígida do policial, de modo que este pratique crimes a fim de preservar o seu disfarce, não sendo punido por esta prática, já que a lei resguarda o seu direito no caso de inexigibilidade de conduta diversa.

Entretanto, deve ser observado pelo agente, o princípio da proporcionalidade a fim de resguardar os direitos e garantias fundamentais dos investigados que já são mínimos com o uso da medida, de modo que nem todo crime será admitido, ao contrário acarretará na sua responsabilização pela conduta e na invalidação das provas angariadas pelo mesmo ao decorrer da infiltração no caso de serem obtidas de maneira ilegal.

Desta maneira, é desproporcional a conduta de um agente que investigue crimes ambientais praticados por organizações e que para garantir o sucesso da operação acabe cometendo um homicídio de um desafeto dos investigados, ou a prática de um estupro na investigação de uma organização que tenha como atividade o tráfico de mulheres para prostituição.

Assim como os casos mencionados, a figura do provocador é um tema de grande discussão na utilização do instituto, pois neste o agente instiga o crime e não age como um infiltrado, de maneira que se o mesmo não tivesse provocado, o crime não teria acontecido, assim como no caso Teixeira de Castro x Portugal, onde o investigado conseguiu a sua absolvição perante a Corte Europeia de Direitos Humanos, pois ficou evidente que o agente

instigou a prática do crime com o fim de obter provas, o que pode ser entendido também como uma conduta de desproporcionalidade.

Partindo desta premissa, não pode ser considerada somente a palavra do policial que trabalhou na investigação, devendo ser utilizada também todas as provas obtidas ao decorrer da infiltração, se obtidas de maneira legal, pois o mesmo poderia distorcer os fatos ocorridos ou até mesmo ocultar a possível prática de um crime que seria configurado como um excesso, somente para garantir a punibilidade dos acusados e isentá-lo de qualquer responsabilidade. Caso este já superado pela jurisprudência, que entende através de diversos julgados, a possibilidade de condenação de integrantes unicamente pela palavra do policial.

Contudo, mesmo com todos os problemas e críticas que acometem a medida, verifica-se a sua importância no combate ao crime organizado, já que as outras medidas dispostas na lei podem não conseguir atingir a efetividade para obter provas, finalidade esta que pode ser alcançada através da utilização de um agente policial infiltrado.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernando Cezar Bourgoigne de. **A infiltração de agentes e a ação controlada como formas de repressão ao crime organizado**. 175 f. Tese (Mestrado em Direito das Relações Sociais) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

ALMEIDA, Ricardo Vital de. **Exclusão da responsabilidade penal do agente infiltrado pelos delitos praticados como consequência necessária da missão de infiltração**. Revista Brasileira de Segurança Pública e Cidadania/ Revista da Academia Nacional de Polícia (ANP), Brasília, v.1, n.1, p.13-37, jan./jun. 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 14 maio 2018.

_____. **Código de processo penal**. Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 04 set. 2018.

_____. **Código penal**. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 05 set. 2018.

_____. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. **Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 14 maio 2018.

_____. **Lei nº 9.034**, de 3 de maio de 1995. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9034.htm >. Acesso em: 17 maio 2018.

_____. **Lei nº 10.217**, de 11 de abril de 2001. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/civil_03/LEIS/LEIS_2001/L10217.htm>. Acesso em: 13 maio 2018.

_____. **Lei nº 11.343**, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 13 maio 2018.

_____. **Lei nº 12.694**, de 24 de julho de 2012. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112694.htm>. Acesso em: 15 maio 2018.

_____. **Lei nº 12.850**, de 02 de agosto de 2013. **Lei de organizações criminosas**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 14 maio 2018.

_____. STF, **HC 96.007-SP**, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 12 jun. 2012

_____. STF, **ADI 1570- DF**, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 12 fev. 2004

_____. STF, **Súmula Vinculante 14**, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02 fev. 2009.

_____. Tribunal de Justiça do RS, **Apelação nº 70074825290/RS**. Segunda Câmara Criminal. Apelante: Bruno Vargas Pereira. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador Luiz Mello Guimarães. Comarca de Canoas, RS, 26 de outubro de 2017. Diário Oficial. Disponível em: < http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=agente+infiltrado+palavra+do+policial&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politicassite&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF8&ie=UTF8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris >. Acessado em: 19 set. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do RS, **Apelação nº 70073955775/RS**. Segunda Câmara Criminal. Apelante: Bruno de Mattos. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador Luiz Mello Guimarães. Comarca de Corazinho, RS, 27 de setembro de 2017. Diário Oficial. Disponível em: < http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=agente+infiltrado+palavra+do+policial&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politicassite&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF8&ie=UTF8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris >. Acessado em: 19 set. 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo Cesar. **Comentários à lei de organização criminosa: Lei nº 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAMILO, Roberta Rodrigues. **Crime organizado: A Infiltração do Agente no Crime Organizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, José Orlando Rocha de. **Teoria dos pressupostos e dos requisitos processuais**. LUMEN JURIS.

COSTA, Fernando Estefan da. **A responsabilidade penal do agente policial infiltrado em organizações criminosas**. Revista Ciência Jurídica (RCJ), Belo Horizonte, Gama Empreendimentos Editoriais. ano XXIX, jul./ago. 2015.

EUROPA. Corte Europeia de Direitos Humanos, **Convenção europeia dos direitos do homem**. p. 8/9 Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>, Acessado em: 21 ago. 2018

GARCÍA, Maria Dolores Delgado. **El agente encubierto: técnicas de investigación**. Problemática y legislación comparada. In: CONRADI, Faustino Gutiérrez-Alviz (Dir.). La Criminalidad Organizada ante la Justicia. Sevilla: Universidad de Sevilla, 1996.

GUERRA, Aline Ferreira. **Agente infiltrado em organizações criminosas: punibilidade da conduta do agente infiltrado**. 2011. 23 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade do Norte Novo de Apucarana – Facnopar, Apucarana, 2011. Disponível em: <<http://www.facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974734779136.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2018.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Ed. Martin Claret, São Paulo, 2006

JOHN, Lucas. **O agente infiltrado à luz do direito processual penal brasileiro**. 2014. 78 f. Monografia - Curso de Direito, Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Florianópolis, 2014. p. 25, Disponível em:

<[https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/121957/Monografia Lucas John \(final\).pdf?sequence=1](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/121957/Monografia%20Lucas%20John%20(final).pdf?sequence=1)>. Acesso em: 14 maio 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação especial criminal comentada**: Volume Único. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A nova lei do crime organizado**: Lei nº 12.850/2013. Porto Alegre. Lex Magister, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**: Infiltração de agentes. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, Cláudia Alexandra de Brito. **O agente provocador e o artigo 6º da convenção europeia dos direitos do homem**. 2013. 71 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Ciências Jurídicas, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2013.

ORTEGA, Juan José Lopes. Revista Española De Derecho Militar: **Infiltración policial y provocación del delito**. Madri: Escuela Militar de Estudios Jurídicos, 1997. Semestral. Revista Sobre Legislación, Jurisprudencia y Doctrina.

PENTEADO, Jaques de Camargo (Org.). **Justiça penal 3: críticas e sugestões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

PEREIRA, Flavio Cardoso. **Agente encubierto y proceso penal garantista**: Límites y desafíos. 2012. 551 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidad de Salamanca (usal), Salamanca, 2012. Cap. 6. Disponível em: <https://gredos.usal.es/jspui/bitstream/10366/121134/1/DDAFP_CardosoFlavio_Tesis.pdf>. Acesso em: 30 set. 2017.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas**: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SILVA, Luciano Nascimento; CASTRO, Lorena Daniely Lima de. **Organização criminosa e o agente infiltrado**: Constitucionalidade e aplicabilidade à luz da lei 12.850/13. Jurídica: Revista Jurídica do sul da Santa Catarina, Santa Catarina, ano VII, nº 13, dez. 2016.

SOUSA, Marllon. **Crime organizado e infiltração policial**: Parâmetros para a validação da prova colhida no combate às organizações criminosas. São Paulo: Atlas, 2015.

SOUZA, Luiz Roberto Salles. **Crime organizado**: A Infiltração do agente como técnica de investigação criminal.

TOLENTINO NETO, Francisco. **Histórico do crime organizado**. [se], São Paulo: Saraiva, 2012.

VICTORIA, Artur. **Criminalidade organizada - origem e evolução**. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/arturvictoriaartigosensaios/Home/criminalidadeorganizada---origem-e-evolucao>> Acesso em 03 mar. 2014.